



## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

### 28.02

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/01/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100759-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2020, 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá

**INTERESSADOS:**

MOSAR DE MELO BARBOSA FILHO

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

CELPE

LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB 22265-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

#### ACÓRDÃO Nº 170 / 2024

REPASSE DE DUODÉCIOMOS A MENOR DESTINADOS AO LEGISLATIVO MUNICIPAL. FALHAS NO REGISTRO CONTÁBIL. RESPONSABILIDADE. PREFEITO. AFASTADA. ARRECADAÇÃO DA COSIP. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ARTIGO 149-A, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENCARGO OU FUNÇÃO DE ARRECADAR TRIBUTOS (ART. 7º, §3º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL). NÃO INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS PERTINENTES AO INSTITUTO DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RELAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA COMPENSATÓRIA DE DÉBITO E CRÉDITOS. INDISPENSABILIDADE. NÃO SUPRIDA PELO INSTITUTO DA COMPENSAÇÃO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL.

1. A contabilização da arrecadação da COSIP deve ser feita com base no valor total arrecadado, sem qualquer abatimento ou compensação, notadamente para fins de cálculo do duodécimo destinado ao legislativo local.

2. Não se pode exigir do Chefe do Executivo o exame pormenorizado

da contabilidade pública, capaz de detectar registros contábeis que não atendam a melhor técnica, ou mesmo o acompanhamento minucioso do comportamento da receita municipal, sobretudo no que tange a parcelas ou rubricas de diminuta dimensão em relação às demais que compõem a receita orçamentária prevista.

3. A arrecadação da COSIP com esteio no art. 149-A, parágrafo único, da Constituição Federal, não configura relação obrigacional de índole tributária; não sendo a concessionária de energia elétrica sujeito passivo da obrigação tributária; cabendo-lhe, tão somente, o encargo ou função de arrecadar o tributo (art. 7º, §3º, do Código Tributário Nacional); não incidindo, portanto, as disposições normativas pertinentes ao instituto da compensação tributária.

4. A ausência de cláusula compensatória de débito e créditos no contrato ou termo de convênio para arrecadação da COSIP não é suprida pelo instituto da compensação previsto no Código Civil, dada a vedação preconizada no inciso III do art. 373 desse diploma legal, que alcança, por extensão, as verbas públicas, insuscetíveis de penhora.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100759-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que os elementos constantes dos autos permitem concluir que houve repasse a menor de duodécimos ao Poder Legislativo, em razão de falhas no registro contábil. Mais especificamente, no que tange ao Imposto de Renda Retido na Fonte e ao total arrecadado a título de COSIP;

**CONSIDERANDO** que não se pode exigir do Chefe do Executivo o exame pormenorizado da contabilidade pública, capaz de detectar registros contábeis que não atendam a melhor técnica, ou mesmo o acompanhamento minucioso do comportamento da receita municipal, sobretudo no que tange a parcelas ou rubricas de diminuta dimensão em relação às demais que compõem a receita orçamentária prevista;

**CONSIDERANDO** que os responsáveis pela contabilidade não foram relacionados pelo nosso corpo técnico e, conseqüentemente, carecem de integrar o processo vertente; sendo desarrazoado reabrir a instrução processual, notadamente pelo pequeno potencial ofensivo, que reclamaria, no máximo, a imputação de multa; dando-se, aqui, concreção ao princípio constitucional da duração razoável do processo;

**CONSIDERANDO** que a arrecadação da COSIP pela Neoenergia



Pernambuco (com esteio no parágrafo único do art. 149-A da Constituição Federal) não configura relação obrigacional de índole tributária; não sendo a concessionária de energia elétrica sujeito passivo da obrigação tributária; cabendo-lhe, tão somente, o encargo ou função de arrecadar o tributo (art. 7º, §3º, do Código Tributário Nacional); não incidindo, portanto, as disposições normativas pertinentes ao instituto da compensação tributária;

**CONSIDERANDO** que, ao que tudo indica, pelos próprios termos da defesa da empresa concessionária, não constou do contrato ou termo de convênio para arrecadação da COSIP, cláusula compensatória de débito e créditos; não se aplicando, em sua ausência, o instituto da compensação previsto no Código Civil, dada a vedação preconizada no inciso III do art. 373 desse diploma legal, que alcança, por extensão, as verbas públicas, insuscetíveis de penhora;

**CONSIDERANDO** que o escopo da presente auditoria não englobou a análise dos valores efetivamente arrecadados a título de COSIP confrontados com as faturas em aberto, objeto de compensação unilateral; sendo de bom alvitre dar ciência à Diretoria de Controle Externo, para que se avalie a pertinência da instauração de procedimento de auditoria com vistas ao exame da matéria;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do (a) Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Realizar a escoreita contabilização da arrecadação da COSIP, devendo ser feita com base no valor total arrecadado, sem qualquer abatimento ou compensação, em especial para fins de cálculo do duodécimo destinado ao legislativo local;
2. Acaso seja firmada cláusula de compensação, devem ser implementados mecanismos de controle que permitam a comprovação do montante arrecadado a título de COSIP e a identificação das faturas de débito de energia elétrica devidas pela municipalidade objeto da respectiva compensação; devendo a contabilidade municipal proceder aos devidos registros, valendo-se da melhor técnica.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- a. Dar ciência à Diretoria de Controle Externo do inteiro teor desta deliberação, para que se avalie a necessidade da instauração de procedimento de auditoria voltada ao exame dos valores efetivamente arrecadados, a título de COSIP, confrontados com as faturas em aberto, objeto de compensação unilateral.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 22/02/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100144-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Buíque

**INTERESSADOS:**

FELIX JOSE DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 171 / 2024**

GESTÃO FISCAL. TRANSPARÊNCIA DOS ATOS DE GESTÃO. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA DOS MUNICÍPIOS PERNAMBUCANOS. INSUFICIENTE.

1. Na análise do nível de transparência dos sítios eletrônicos e dos portais da transparência dos municípios pernambucanos, cabe aplicação de sanção pecuniária aos gestores que não cumprirem o dever legal posto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Complementar Federal nº 131/2009, na Lei Federal nº 12.527/2011 e na Resolução TC nº 157/2021.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100144-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Câmara Municipal de Buíque, como resta evidenciado nestes autos, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria emitido pela área técnica deste Tribunal, que concluiu pela transparência inexistente da gestão fiscal da Câmara Municipal de Buíque;

**CONSIDERANDO** que, com isso, o cidadão, no exercício de 2022, não teve adequado acesso aos instrumentos da gestão fiscal e às informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal de Buíque, como resta evidenciado nestes autos, em inobservância às exigências relativas à transparência pública contidas na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei Complementar Federal nº 131/2009, Lei Federal nº 12.527/2011 e Resolução TC nº 157/2021;



**CONSIDERANDO** que as supostas melhorias e inclusão de dados no Portal da Transparência, alegados pelo defendente, ocorreram somente após a fiscalização da auditoria e a formalização deste Processo de Gestão Fiscal;

**CONSIDERANDO** que ulterior aperfeiçoamento do citado Portal desmerece a arrefecer a omissão do recorrido no período auditado;

**CONSIDERANDO** que os relatórios juntados aos autos pela Câmara Municipal de Buíque, que foram colacionados pelo Interessado em sua defesa, foram realizados após a data da fiscalização, de modo que não resta demonstrado que as informações sobre receitas e despesas em tempo real já estavam disponíveis quando realizada a auditoria desta Corte;

**CONSIDERANDO** que o nível de transparência foi inexistente, conforme informado pela equipe técnica;

**CONSIDERANDO** que a irregularidade constatada enseja punição do responsável com a aplicação da multa prevista no inciso III do art. 73 da Lei Orgânica do TCE-PE (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/2012), bem como nos termos do art. 15 c/c o art. 12, inciso VI, da Resolução TC nº 20/2015;

**CONSIDERANDO** que o art. 14 da Lei Orgânica do TCE-PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**JULGAR irregular** o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:  
FELIX JOSE DA SILVA

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.205,81, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III, ao (à) Sr (a) FELIX JOSE DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 22/02/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100233-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura da Cidade do Recife

**INTERESSADOS:**

ANDRESA MARIA DE PAIVA BARROSO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 172 / 2024**

AUDITORIA ESPECIAL. REGULAR  
COM RESSALVAS.

1. Prazo irrazoável para fornecimento de documentação.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100233-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** o teor da defesa da interessada;

**CONSIDERANDO** que apesar da irregularidade referente ao prazo exíguo dado ao licitante, em sede de diligência, para apresentação da documentação, ela teria sido sanada no transcorrer do procedimento licitatório e não causou prejuízo ao resultado do certame;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Dando quitação aos interessados, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do (a) Prefeitura da Cidade do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Que sejam melhor avaliados os prazos estabelecidos para saneamento de documentação objeto de diligência efetuada com base no art. 43, §3º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:  
Acompanha.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 22/02/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100594-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Gestão Fiscal - Gestão Fiscal



**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Macaparana

**INTERESSADOS:**

MAVIAEL FRANCISCO DE MORAIS CAVALCANTI

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 173 / 2024**

**GESTÃO FISCAL. CONSISTÊNCIA E CONVERGÊNCIA CONTÁBIL. NÍVEL INSUFICIENTE.**

1. A desconformidade dos demonstrativos contábeis configura irregularidade e prejudica a confiabilidade dos fatos contábeis evidenciados nas demonstrações apresentadas na prestação de contas de governo.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100594-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que os demonstrativos contábeis de 2018 da Prefeitura de Macaparana foram apresentados em desconformidade com o nível de convergência e consistência contábil exigidos nas normas aplicadas ao setor público, o que contraria as disposições basilares da Lei Federal n.º 4.320/1964, arts. 84 a 105, da Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 48 a 55, bem assim os princípios de legalidade, transparência e eficiência, Carta Magna, arts. 5º, 29 a 31, 37 e 70, parágrafo único;

**CONSIDERANDO** que essas infrações também afrontam as normas e padrões contábeis que regulam tais preceitos legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP) e as Resoluções TC n.ºs 20/2015 e 27/2017;

**CONSIDERANDO** que a nota alcançada do ICCPE foi equivalente ao percentual de 64,40%, o que levou o município de Macaparana ao nível "Insuficiente";

**CONSIDERANDO** que a pontuação considerada pela área técnica em sua análise foi aquela correspondente à informação disponibilizada, de forma estática, nos demonstrativos enviados eletronicamente ao sistema e-TCE e ao sistema Siconfi, não sendo possível afastar as desconformidades através dos documentos ora anexados pelo interessado;

**CONSIDERANDO** que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, nos termos do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

**CONSIDERANDO** o caso concreto e à luz dos princípios da

razoabilidade e da proporcionalidade, não é plausível a aplicação da multa ao gestor,

**JULGAR irregular** o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

MAVIAEL FRANCISCO DE MORAIS CAVALCANTI

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do (a) Prefeitura Municipal de Macaparana, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Atentar para o dever de realizar o adequado registro contábil e emitir os Demonstrativos Contábeis com a devida tempestividade e fidedignidade, observando preceitos do ordenamento jurídico, inclusive as normas e padrões contábeis que regulamentam as disposições legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP, MCASP e as Resoluções TC n.ºs 20/2015 e 27/2017).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/01/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100276-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**MODALIDADE - TIPO:** Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Petrolina

**INTERESSADOS:**

MIGUEL DE SOUZA LEO COELHO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 174 / 2024**

**GESTÃO FISCAL. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. CONSISTÊNCIA. CONVERGÊNCIA. ICCPE. NÍVEL INSUFICIENTE. PRECEDENTES. IRREGULARIDADE. PREFEITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. RESPONSABILIDADE, EM CONCRETO, AFASTADA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REABERTURA. DESARRAZOADA.**

1. É dever do prefeito zelar pela qualidade, consistência e



convergência das demonstrações contábeis do município; não tendo cabimento, por conseguinte, eximi-lo, a priori, da possibilidade de responsabilização em processo de gestão fiscal, na espécie. Razão pela qual não merece guarida a preliminar de ilegitimidade passiva, manejada pela defesa.

2. O encaminhamento da prestação de contas com demonstrativos contábeis com nível insuficiente de consistência e convergência não enseja, per se, a responsabilização do prefeito, sendo certo que se cuida de material que exige, para sua elaboração, conhecimento especializado. Expertise que também se faz necessária para se proceder à eventual crítica do trabalho realizado por terceiro (servidor ou empresa contratada); não se podendo exigi-la do Chefe do Executivo municipal, que, nessa condição, ou simplesmente por ocupar tal posição, não está obrigado ao exame minucioso das peças contábeis.

3. A jurisprudência deste Tribunal é pela irregularidade da gestão fiscal que apresenta nível insuficiente de consistência e convergência contábil. Contudo, sem imputação de multa.

4. Não se revela razoável reabrir a instrução processual para se chamar aos autos o(s) servidor (es) encarregados da elaboração dos demonstrativos contábeis, quando, no caso em apreço, não cabe sanção pecuniária, na esteira dos precedentes desta Corte

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100276-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que é dever do Prefeito zelar pela qualidade, consistência e convergência das Demonstrações Contábeis do Município, por força de disposição da própria Carta Magna e da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; não tendo cabimento, por conseguinte, eximi-lo, a priori, da possibilidade de responsabilização em processo de gestão fiscal, na espécie; razão pela qual não merece guarida a preliminar de ilegitimidade passiva, manejada pela defesa;

**CONSIDERANDO** que os demonstrativos contábeis de 2020 da Prefeitura Municipal de Petrolina apresentam falhas que ensejaram sua classificação no nível insuficiente, quanto ao índice de convergência e consistência contábil deste Tribunal; ensejando, de conformidade com a jurisprudência consolidada nesta Casa, o julgamento pela

irregularidade, sem imputação de multa;

**CONSIDERANDO** que, inobstante o Chefe do Executivo, ora defendente, ter encaminhado sua prestação de contas com demonstrativos contábeis com nível insuficiente de consistência e convergência, a auditoria não lhe atribuiu sua elaboração (ou apontou qualquer outra circunstância concreta capaz de ensejar sua responsabilização); sendo certo que se cuida de material que exige conhecimento especializado. Expertise que também se faz necessária para se proceder à eventual crítica do trabalho realizado por terceiro (servidor ou empresa contratada); não se podendo exigi-la do Prefeito, que, nessa condição, ou simplesmente por ocupar tal posição, não está obrigado ao exame minucioso das peças contábeis;

**CONSIDERANDO** que não se revela razoável reabrir a instrução processual para se chamar aos autos o(s) servidor (es) encarregado(s) da elaboração dos demonstrativos contábeis. Até porque, no caso em apreço, não cabe sanção pecuniária, na esteira dos precedentes desta Corte,

**JULGAR irregular** o presente processo de Gestão Fiscal

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do (a) Prefeitura Municipal de Petrolina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Que adote as providências voltadas a assegurar adequados registros contábeis e a elaboração de demonstrativos contábeis tempestivos, fidedignos e que observem às normas que regulamentam a contabilidade pública (em especial, os padrões técnicos da legislação de regência - NBCASP, PCASP, DCASP, MCASP e Resoluções deste Tribunal de Contas).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:  
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND  
CORDEIRO MONTEIRO

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 22/02/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100154-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de São Caetano

**INTERESSADOS:**

ECLEIA KARLA GOMES LIMA DA SILVA

IONEIDE MARIA ARAÚJO



JOSAFÁ ALMEIDA LIMA  
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

### ACÓRDÃO Nº 175 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL.  
PROCESSO EM DUPLICIDADE.  
ARQUIVAMENTO.

1. O processo formalizado em duplicidade deve ser arquivado.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100154-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Despacho Técnico, com sugestão de arquivamento, em função de duplicidade com o Processo TCE-PE n.º 23100152-6;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 129 da Resolução TC n.º 15/2010 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 248, I, do Regimento Interno do TCE/PE c/c o art. 485, IV, da Lei n. 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil);

**JULGAR** o presente processo de auditoria especial - Conformidade pela extinção sem julgamento de mérito.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 22/02/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100514-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Machados

**INTERESSADOS:**

ARGEMIRO CAVALCANTI PIMENTEL

SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA (OAB 24671-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**PARECER PRÉVIO**

DESPESA COM PESSOAL. LIMITE. DESCUMPRIMENTO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DEFICIÊNCIA. ATENUAÇÃO EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECOLHIMENTO PARCIAL. ÚNICA IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. É possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando as circunstâncias atenuantes proporcionadas pela pandemia de COVID-19, ao avaliar as irregularidades fiscais e previdenciárias identificadas, entendendo que as ações tomadas pelos gestores, embora possam desviar das normas estabelecidas em períodos regulares, foram respostas adaptativas a uma situação de emergência;

2. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 22/02/2024,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RPPS no exercício;

**CONSIDERANDO** que nos 1º e 2º quadrimestres do exercício em análise a Prefeitura respeitou o limite legal de gastos com pessoal, e que apenas no 2º quadrimestre do mesmo ano extrapolou o referido limite, apresentando comprometimento de sua RCL da ordem 57,26%, descumprindo, assim, o art. 20, inciso III, alínea b, da LRF, item 5.2 do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que o descumprimento verificado restou mitigado diante do contexto analisado nos autos, tendo havido suspensão do prazo para recondução da Despesa Total com Pessoal aos limites impostos legalmente devido à decretação do estado de calamidade pública em âmbito federal e estadual;

**CONSIDERANDO** a situação excepcional desencadeada pela pandemia de COVID-19, que impôs desafios sem precedentes à gestão pública, afetando de maneira significativa as finanças



municipais, as receitas, as despesas e, sobretudo, a capacidade dos entes em cumprir estritamente com os limites da Despesa Total com Pessoal (DTP) e outras normativas fiscais estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela legislação previdenciária;

**CONSIDERANDO** o recolhimento a menor das contribuições patronais, no valor de R\$ 683.886,16, equivalente a 29,50% do total devido no exercício;

**CONSIDERANDO**, entretanto, que o recolhimento parcial das contribuições patronais devidas ao RGPS correspondeu à única irregularidade relevante verificada no exercício;

**CONSIDERANDO** que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

**CONSIDERANDO** que a maioria das irregularidades não são de natureza grave;

**CONSIDERANDO** a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

### Argemiro Cavalcanti Pimentel:

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Machados a **aprovação com ressalvas** das contas do (a) Sr (a). Argemiro Cavalcanti Pimentel, relativas ao exercício financeiro de 2020.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do (a) Prefeitura Municipal de Machados, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
4. Aprimorar o sistema de controle e classificação contábil para garantir a correta alocação de despesas e receitas em suas respectivas categorias e fontes de recursos;
5. Estabelecer um sistema de monitoramento e avaliação atuarial regular para o RPPS, visando identificar e corrigir precocemente desequilíbrios atuariais e garantir a sustentabilidade financeira a longo prazo do regime;
6. Adotar uma estratégia efetiva para gerenciamento das dívidas e obrigações previdenciárias, incluindo o

planejamento de longo prazo para o pagamento de passivos e a busca de alternativas para a redução do déficit atuarial;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

## 29.02

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 22/02/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100634-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Barreiros

**INTERESSADOS:**

ELIMARIO DE MELO FARIAS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

### ACÓRDÃO Nº 176 / 2024

CONVERGÊNCIA E CONSISTÊNCIA CONTÁBIL. NÍVEL INSUFICIENTE ICCPE. DETERMINAÇÃO.

1. A contabilidade na Administração Pública é fundamental no registro dos atos e fatos contábeis de repercussão orçamentária, financeira e patrimonial, a fim de permitir o exame da gestão, bem assim para demonstrar à sociedade a real situação do Poder Executivo Local, conforme exigem os postulados da legalidade, da publicidade e da transparência.

2. Os demonstrativos contábeis elaborados pela Administração Pública devem ser elaborados em conformidade com os modelos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e com as demais normas de contabilidade vigentes, aplicáveis ao setor público.

3. É dever do Prefeito Municipal zelar pela qualidade, consistência e convergência das Demonstrações Contábeis do Município, por força de disposição da própria Carta Magna e da LRF.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE



Nº 20100634-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** os demonstrativos contábeis de 2018 da Prefeitura de Barreiros com várias irregularidades relativas às inconsistências nas Demonstrações Contábeis – orçamentário, financeiro, patrimonial, variações patrimoniais, entre outros –, o que contraria as disposições basilares da Lei Federal n.º 4320/1964, arts. 84 a 105, Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 48 a 55, bem assim os princípios da legalidade, transparência e eficiência, Carta Magna, arts. 5º, 29 a 31, 37 e 70, parágrafo único;

**CONSIDERANDO** que essas infrações também afrontam as normas e padrões contábeis que regulam tais preceitos legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP) e as Resoluções TC n.ºs 20/2015 e 27/2017, resultando em um Índice de Convergência e Consistência dos Demonstrativos Contábeis – ICCPE da Prefeitura Municipal classificado no nível “Insuficiente”, que alcançou 69,87% dos pontos possíveis;

**CONSIDERANDO** a nota alcançada muito próxima a do nível moderado (70%), invocando-se os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, entende-se não ser cabível a aplicação da multa,

**JULGAR regular com ressalvas** o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Elimario de Melo Farias

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual n.º 12.600/2004, ao atual gestor do (a) Prefeitura Municipal de Barreiros, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Atentar para o dever de realizar o adequado registro contábil e emitir os Demonstrativos Contábeis com a devida tempestividade e fidedignidade, observando preceitos do ordenamento jurídico, inclusive as normas e padrões contábeis que regulamentam as disposições legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP, MCASP e as Resoluções TC n.ºs 20/2015 e 27/2017).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 22/02/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100783-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S/A

### INTERESSADOS:

CONSULTEN

JANAINA CARDOSO ACIOLI

RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (OAB 24989-PE)

JOSÉ ANDRÉ DE LIMA FREITAS DA SILVA

RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (OAB 24989-PE)

KARINA DOWSLEY ARAUJO

RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (OAB 24989-PE)

ROBERTO DE ABREU E LIMA ALMEIDA

RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (OAB 24989-PE)

TORRES CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA SCP

PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)

VANESSA BARBOSA PRUDENTE TORRES

PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)

ANDERSON MARQUES DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

### ACÓRDÃO Nº 177 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM O OBJETIVO SOCIAL DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO S/A.

1. O objeto da auditoria especial deve ser julgado regular com ressalvas na presença de falhas na alienação de imóvel que não comprometam o objetivo social da Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S/A.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100783-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que a Lei Estadual n.º 16.440/2016 dispõe que, para promover o desenvolvimento do Estado de Pernambuco, a ADEPE poderá adquirir e alienar terrenos para instalação de empreendimentos econômicos regra também constante do seu Estatuto Social;

**CONSIDERANDO** que o Estatuto Social da ADEPE estabelece que o seu objeto social precípua é “apoiar o desenvolvimento econômico e social do Estado de Pernambuco (...)”;

**CONSIDERANDO** que a ADEPE poderá alienar imóveis que não atendam aos seus objetivos sociais, com deságio, encargo econômico e, com cláusula disposta sobre restrição quanto à transferência a terceiros (art. 215, §1º, do Regulamento de Contratações);

**CONSIDERANDO** que a ADEPE poderá alienar imóveis que atendam aos seus objetivos sociais - sem deságio e encargo econômico - , tratando-se de operação estratégica, prevista em seu Plano de Negócios, a ser submetida pela Diretoria Colegiada da ADEPE, por intermédio de Proposta Operacional Administrativa, para deliberação do Conselho de Administração (art. 215, §2º, do Regulamento de Contratações);

**CONSIDERANDO** que o §2º do art. 221 do Regulamento de Contratações, ao exigir que a Proposta Operacional Administrativa - POA para alienações, com base no art. 215, §2º, deverá conter todas





as informações necessárias para a tomada de decisão pela Diretoria Colegiada da ADEPE e pelo Conselho de Administração, não inclui no rol de informações obrigatórias a indicação da atividade econômica do empreendimento e sobre o uso da propriedade;

**CONSIDERANDO** que o art. 235, inciso III e § 1º, do Regulamento de Contratações, estabelece que os contratos de promessa de compra e venda de bem imóvel - bem como os instrumentos a ele correlatos, incluindo a escritura pública de compra e venda -, classificados nos §§ 1º e 2º do art. 215, não conterão cláusulas sobre o uso da propriedade, cláusulas resolutivas sobre a não utilização do imóvel, taxa de transferência para cessão e outras, que restrinjam o uso do bem, dependendo do motivo que ensejou a alienação. Caso o imóvel alienado contenha restrições de uso, estas deverão estar dispostas no contrato de promessa de compra e venda de bem imóvel, bem como os instrumentos a ele correlatos, incluindo a escritura pública de compra e venda;

**CONSIDERANDO** que a Proposta Operacional Administrativa - POA nº 032/2020, a Carta Consulta, bem como as demais peças do Processo 012/CPL/2021 - Procedimento de Licitação de Alienação nº 003/2021/ADEPE previram alienação de imóvel sem deságio e encargo econômico, em atenção aos arts. nºs 215, §2º; 221, §2º; e 235, § 1º, do Regulamento de Contratações da ADEPE;

**CONSIDERANDO** que consta da Proposta Operacional Administrativa - POA nº 032/2020 "Trata-se da proposta de alienação do terreno da ZAI 02 em Petrolina com pagamento à vista e sem destinação específica";

**CONSIDERANDO** que a POA nº 032/2020, além de outros pontos, prevê a construção de um complexo de saúde e de serviços, no qual se enquadra o empreendimento já instalado;

**CONSIDERANDO** que a venda de imóvel pela Torres Construções e Empreendimentos Ltda. SCP, e Rio Balsas Participações e Empreendimentos Ltda. está fundamentada nos arts. 215, §2º; 221, §2º e 235, § 1º, do Regulamento de Contratações da ADEPE;

**CONSIDERANDO** que o art. 222 do Regulamento de Contratações da ADEPE permite que a licitação para venda de imóvel será aberto para todas as empresas que queiram participar, sem qualquer vinculação da empresa que apresentou uma carta consulta viável;

**CONSIDERANDO** que, apesar da divergência de valores do imóvel apontada no Relatório de Auditoria, não é possível afirmar que o valor do terreno não correspondeu ao valor de mercado da época, uma vez que o laudo de avaliação foi confeccionado por profissional capacitado, acrescentando que a ADEPE é uma sociedade de economia mista, que respaldou seu proceder em laudo técnico de avaliação contratado e subscrito por engenheiro civil;

**CONSIDERANDO** que a alienação do imóvel foi submetida ao Processo 012/CPL/2021 - Procedimento de Licitação de Alienação nº 003/2021/ADEPE, no qual qualquer interessado poderia participar do certame e ofertar seu preço, contudo, apenas compareceu uma licitante, conforme Ata da Única Sessão;

**CONSIDERANDO** que não houve impugnação quanto ao Processo 012/CPL/2021 - Procedimento de Licitação de Alienação nº 003/2021/ADEPE, salvo a constante do Relatório de Auditoria, confeccionado em 14.12.2022, questionando o valor do terreno;

**CONSIDERANDO** que no imóvel foram realizados os melhoramentos de solo especificados nas Defesas;

**CONSIDERANDO** concretizada a venda do terreno para empresa privada no preço estabelecido no laudo de avaliação, cabe à Agência de Desenvolvimento fiscalizar a correta utilização da área do terreno restante, conforme estabelecido no POA nº 32/2020;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Dar quitação com relação às contas de:

JANAINA CARDOSO ACIOLI  
JOSÉ ANDRÉ DE LIMA FREITAS DA SILVA  
KARINA DOWSLEY ARAUJO  
ROBERTO DE ABREU E LIMA ALMEIDA

Dar quitação aos demais responsáveis.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S/A, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Que a área remanescente, de 130.770,27m<sup>2</sup>, seja destinada ao objeto do Contrato AD nº 19/2021, submetida à prévia aprovação de projeto junto à Agência de Desenvolvimento e aos órgãos licenciadores, considerando que apenas foi atendido o item serviços, faltando a construção de uma unidade hospitalar, uma unidade de ensino superior e profissionalizante, centro médico e de especialidades e um complexo de saúde;
2. Revisar o art. 215 do Regulamento de Contratação da ADEPE (Doc. 28), bem como o art. 221, §2º e ainda o art. 235, inciso III, § 1º, para que, mesmo para as alienações de imóveis - sem deságio e encargo econômico -, contenham obrigatoriedade de indicação da atividade econômica do empreendimento a ser instalado e a destinação a ser dada ao imóvel;

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

3. Que o tamanho do lote a ser alienado pela ADEPE seja individualizado, compatível e limitado ao tamanho do empreendimento que se pretende instalar no local;

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

4. Que, mesmo nas alienações sem deságio e encargo econômico, as transferências de propriedade para terceiros sejam previamente aprovadas pela ADEPE, que poderá vetar, sob pena de restituição do imóvel à Agência de Desenvolvimento;

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

5. Que o documento denominado de "Proposta Operacional Administrativa" vincule um terreno demarcado e identificado a uma única unidade de negócio específica, com a apresentação de planta do terreno contemplando o empreendimento a ser instalado;

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

6. Que nos processos de alienação futuros sejam apresentados, pelo menos, 03 (três) laudos de avaliação.

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha



CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM  
22/02/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100017-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
**MODALIDADE - TIPO:** Auto de Infração - Descumprimento de  
Solicitação

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de  
Tamandaré

**INTERESSADOS:**

ISAIAS HONORATO DA SILVA MARQUES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 178 / 2024**

AUTO DE INFRAÇÃO.  
HOMOLOGAÇÃO.

1. Desrespeito ao que prescrevem os arts. 17 e 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, configurando o disposto no art. 2º, inciso I, da Resolução TC n.º 117/2020, por sonegação de dados solicitados.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100017-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Auto de Infração;

**CONSIDERANDO** que, apesar de devidamente notificado, o interessado não apresentou defesa;

**CONSIDERANDO** que o não envio da documentação caracteriza sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso IV, da LOTCE-PE;

**CONSIDERANDO** que os documentos e as informações solicitados são imprescindíveis para o planejamento e o cumprimento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 17 e 48 e no inciso IV do art. 73, todos da Lei Estadual n.º 12.600/2004;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 2º da Resolução TC nº 117/2020;

**HOMOLOGAR** o Auto de Infração, responsabilizando:

ISAIAS HONORATO DA SILVA MARQUES

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.205,81, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV, ao (à) Sr (a) ISAIAS HONORATO DA SILVA MARQUES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do (a) Prefeitura Municipal de Tamandaré, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Que sejam encaminhados/preenchidos os dados solicitados, conforme consta no Ofício Circular nº 02/2023 do Departamento de Controle Externo da Economia e Saúde (doc. 8).

**Prazo para cumprimento:** 30 dias

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Ao Departamento de Controle Externo da Economia e Saúde:
  - Para ciência da presente deliberação e acompanhamento da determinação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:  
Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

## 01.03

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM  
27/02/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100032-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

**INTERESSADOS:**

CLAYTON DA SILVA MARQUES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 179 / 2024**

MEDIDA CAUTELAR.  
CONCORRÊNCIA. OBRAS E/OU  
SERVIÇOS DE ENGENHARIA.

1. Havendo novos elementos acostados pela Administração que tenham o condão, ao menos em exame inicial, de afastar os indícios de irregularidades ou de antieconomicidade do certame, a cautelar deve ser revogada.

2. A competência para fiscalizar a aplicação de recursos repassados



pela União mediante convênio aos municípios é do Tribunal de Contas da União.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100032-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** que os termos apresentados no Pedido de Reconsideração são suficientes para afastar, em exame preliminar, a plausibilidade jurídica e o *periculum in mora*, quanto às inconsistências apontadas no orçamento e eventual dano ao erário;

**CONSIDERANDO** o art. 14 da Resolução TC nº 155/2021, que possibilita ao Relator, a qualquer tempo, modificar os termos e alcance de uma medida cautelar, desde que alteradas as prognoses da decisão anterior;

**CONSIDERANDO** que após publicação da referida Decisão Monocrática no Diário Oficial, não houve notícia de fatos posteriores que tenham modificado a situação reportada nos autos;

**CONSIDERANDO**, por outro lado, que os recursos financeiros para a realização da licitação sob análise provêm de convênio celebrado entre o município do Cabo de Santo Agostinho e o Governo Federal, sem nenhuma contrapartida financeira do município;

**CONSIDERANDO** que o art. 71, inciso VI, da Constituição Federal atribui ao Tribunal de Contas da União a competência para a fiscalização dos recursos federais repassados aos Municípios mediante convênio,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que deferiu o pedido formulado pelo Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho para revogar a Medida Cautelar emitida em 31.01.2024, de modo a permitir a continuidade da licitação.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- a. Encaminhar ao Tribunal de Contas da União cópia do Inteiro Teor da Deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/02/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100026-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Fundo Municipal de Saúde de

Toritama

**INTERESSADOS:**

ERIVALDO JOSE MARIANO DA SILVA JUNIOR

MATEUS EMANOEL TAVARES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 180 / 2024**

MEDIDA CAUTELAR. INEXIGIBILIDADE. SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. ANULAÇÃO. PERDA DE OBJETO.

1. Quando houver a anulação do procedimento licitatório, não cabe a manutenção da medida cautelar pela perda superveniente de objeto.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100026-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do *caput* do art. 70 e do art. 71 da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** as graves irregularidades no planejamento da contratação, tais como: ausência de Estudo Técnico Preliminar; análise de mercado insuficiente e pesquisa de preços inadequada; ausência de análise de riscos; ausência de instrumento para medição de resultado;

**CONSIDERANDO** os indícios de direcionamento na fase de planejamento para justificar a inexigibilidade;

**CONSIDERANDO**, por outro lado, que o Processo Licitatório nº 17/2023, Inexigibilidade nº 01/2023 foi anulado (Doc. 20 a 22),

**ARQUIVAR** o presente processo de medida cautelar por perda de objeto.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do (a) Fundo Municipal de Saúde de Toritama, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Antes da publicação do novo edital, o texto seja remetido a este TCE/PE para análise prévia de seus termos à luz do Relatório de Auditoria emitido, em 08/01/2024, pela Gerência de Fiscalização de Tecnologia da Informação - GATI.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO



4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/02/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100878-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO:** Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Consórcio dos Municípios da Mata Norte e Agreste Setentrional de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

### ACÓRDÃO Nº 182 / 2024

SISTEMA SAGRES. ALIMENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS. AUTORIDADE COMPETENTE. RESPONSABILIDADE.

1. Não cabe a imputação de responsabilidade pela não alimentação das informações do Sistema SAGRES àquele que já não mais exerce as funções de autoridade competente para atender a tal obrigação.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100878-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Auto de Infração e da defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que o Sr. Marcello Fuchs Campos Gouveia já não era presidente do Consórcio dos Municípios da Mata Norte e Agreste Setentrional, durante o período mencionado no Auto de Infração,

**NÃO HOMOLOGAR** o Auto de Infração, lavrado em desfavor do Sr. Marcello Fuchs Campos Gouveia, ex-presidente do Consórcio dos Municípios da Mata Norte e Agreste Setentrional.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- Que notifique o atual presidente do Consórcio dos Municípios da Mata Norte e Agreste Setentrional, para que tome ciência das pendências referentes ao envio de remessas do Sistema Sagres - Módulo de Pessoal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/02/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100890-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Camutanga

**INTERESSADOS:**

TALITA CARDOZO FONSECA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

### ACÓRDÃO Nº 183 / 2024

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES MÓDULO EOF. INFORMAÇÕES INTIMPATIVAMENTE APRESENTADAS. SANEAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. É possível a não homologação do auto de infração, com a extinção da respectiva sanção pecuniária, quando sanada a irregularidade que lhe deu causa.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100890-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do auto de infração lavrado por este Tribunal e da defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** os termos das Resoluções nºs 20/2016 e 26/2016, desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** que a conduta que originou a lavratura do Auto de Infração foi sanada pela gestora, tendo em vista que os dados relativos ao Módulo de Pessoal encontram-se dispostos no Sistema Sagres, ainda que de forma intempestiva;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 17, §§ 1º e 2º, combinados com os arts. 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

**NÃO HOMOLOGAR** o Auto de Infração

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camutanga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

- Atender no prazo estabelecido as solicitações deste Tribunal de Contas no desempenho de sua constitucional competência de órgão de controle externo, sob pena de aplicação das punições legalmente previstas no caso de reincidência.



Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:  
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/02/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100351-0ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Instituto Previdenciário do Município de Camutanga

**INTERESSADOS:**

ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO:** CONSELHEIRO CARLOS NEVES

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/02/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 23101029-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

DANILSON CANDIDO GONZAGA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

### ACÓRDÃO Nº 184 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.  
SANEAMENTO. MÉRITO.  
REDISCUSSÃO. NÃO CABIMENTO.  
1. Os Embargos de Declaração têm função integrativa nos casos de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não servindo para rediscussão de mérito, nos termos do art. 81 da Lei Orgânica deste TCE.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100351-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a autorização contida no art. 132-D, §3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI Nº 738.982 PR);

**CONSIDERANDO** que os presentes Embargos de Declaração foram interpostos de forma tempestiva e que seu autor possui legitimidade e interesse para tanto;

**CONSIDERANDO** a teoria da asserção, quanto ao preenchimento dos requisitos específicos de admissibilidade;

**CONSIDERANDO** o Parecer Jurídico **MPCO Nº 19/2024** (doc.09) da lavra do Procurador Gustavo Massa;

**CONSIDERANDO** a ausência de omissão na deliberação embargada, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume os termos do Acórdão T.C. nº 1.394/2021.

### ACÓRDÃO Nº 185 / 2024

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES MÓDULO EOF. REMESSAS ENVIADAS INTEMPESTIVAMENTE. ISONOMIA DOS JULGADOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. Quando o gestor regulariza as informações que ensejaram a lavratura do Auto de Infração, ainda que intempestivamente, a jurisprudência desta Corte de Contas tem decidido por não homologar o auto de infração, sendo afastada a aplicação de multa.

2. Em respeito à isonomia dos julgados do TCE-PE, e à luz do estabelecido no art. 926 do Código de Processo Civil (c/c art. 15), o Tribunal deve uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23101029-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o envio intempestivo de remessas do SISTEMA SAGRES - MÓDULO EOF, exigidos na Resolução TC nº 25/2016;

**CONSIDERANDO** que a jurisprudência desta Corte de Contas tem decidido que, em casos análogos, tendo o gestor regularizado a situação que deu origem à lavratura do auto de infração, ainda que intempestivamente, o referido auto não tem sido homologado, sendo



afastada a aplicação de multa (Processos TCE-PE Nº 21100617-8, TCE- PE Nº 21100591- 5, TCE-PE Nº 21100586-1; TCE-PE Nº 22100677-1; TCE-PE Nº 22100670-9, TCE-PE Nº nº 22100663-1, TCE-PE Nº nº22100706-4 e TCE-PE Nº 22100673-4);

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com o disposto no art. 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, com o art. 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, e nos termos da Resolução TC nº 25/2016 deste Tribunal de Contas,

**NÃO HOMOLOGAR** o Auto de Infração

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Atender no prazo estabelecido as solicitações deste Tribunal de Contas no desempenho de sua constitucional competência de órgão de controle externo, sob pena de aplicação das punições legalmente previstas no caso de reincidência.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/02/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100971-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina

**INTERESSADOS:**

GUSTAVO DOS SANTOS PALHARES

PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 186 / 2024**

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES MÓDULO EOF. REMESSAS ENVIADAS INTEMPESTIVAMENTE. ISONOMIA DOS JULGADOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. Quando o gestor regulariza as informações que ensejaram a lavratura do Auto de Infração, ainda que

intempestivamente, a jurisprudência desta Corte de Contas tem decidido por não homologar o auto de infração, sendo afastada a aplicação de multa.

2. Em respeito à isonomia dos julgados do TCE-PE, e à luz do estabelecido no art. 926 do Código de Processo Civil (c/c art. 15), o Tribunal deve uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100971-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do auto de infração;

**CONSIDERANDO** que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o envio intempestivo de remessas do SISTEMA SAGRES - MÓDULO EOF, exigidos na Resolução TC nº 25/2016;

**CONSIDERANDO** que a jurisprudência desta Corte de Contas tem decidido que, em casos análogos, tendo o gestor regularizado a situação que deu origem à lavratura do auto de infração, ainda que intempestivamente, o referido auto não tem sido homologado, sendo afastada a aplicação de multa (Processos TCE-PE Nº 21100617-8, TCE- PE Nº 21100591- 5, TCE-PE Nº 21100586-1; TCE-PE Nº 22100677-1; TCE-PE Nº 22100670-9, TCE-PE Nº nº 22100663-1, TCE-PE Nº nº22100706-4 e TCE-PE Nº 22100673-4);

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 17, §§ 1º e 2º, combinados com o disposto no art. 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, com o art. 2-A da Resolução TC nº 17/2013, e nos termos da Resolução TC nº 25/2016 deste Tribunal de Contas,

**NÃO HOMOLOGAR** o Auto de Infração

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Atender no prazo estabelecido as solicitações deste Tribunal de Contas no desempenho de sua constitucional competência de órgão de controle externo, sob pena de aplicação das punições legalmente previstas no caso de reincidência.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM



27/02/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100123-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2021, 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

LEONARDO GONCALVES BASTO DE ALBUQUERQUE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 187 / 2024**

EMENDA PARLAMENTAR. TERMO DE FOMENTO. TRANSPARÊNCIA.

1. Quando a irregularidade é de natureza formal e de pouca relevância, enseja-se o julgamento pela regularidade com ressalvas da Auditoria Especial.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100123-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Fiscalização da Educação 1 (GEDU1), deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** as contrarrazões apresentadas pelo gestor da Secretaria de Educação de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** que, a despeito das falhas apontadas na documentação, não houve evidências de irregularidades que maculem a aplicação dos recursos públicos objeto dos Termos de Fomento;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Aperfeiçoe o controle da execução dos Termos de Fomento, monitorando de forma tempestiva e disponibilizando informações claras, atualizadas, transparentes e fidedignas ao controle social no Portal de Transparência.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:  
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

**4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/02/2024**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2214205-8**

**TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA**

**INTERESSADO: PAULO BARBOSA DA SILVA**

**ADVOGADO: PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - OAB/PE Nº 29.754**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 188/2024**

**TAG. COMPROMISSOS. CUMPRIDO PARCIALMENTE.**

O TAG é pelo cumprimento parcial quando demonstrado o inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas no Termo, como dispõe o art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2214205-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o exame promovido pela Inspeção Regional de Surubim - IRSU, consubstanciado no Relatório de Monitoramento (doc. 12), que integra os presentes autos;

**CONSIDERANDO** que o interessado, regularmente notificado (doc. 13), apresentou defesa prévia em 31/10/2023 (docs. 20, 21, 22, 23);

**CONSIDERANDO** que o inadimplemento do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no Estado, *in casu*, no que se refere à infraestrutura das escolas,

Em juízo **CUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) em apreço, firmado pelo Prefeito do Município de Macaparana com esta Corte de Contas, em conformidade com os dispositivos do art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.

**DETERMINAR:**

Que se expeça, com base no disposto no art. 69, da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma Legal, determinação ao atual Prefeito do Município de Macaparana, ou quem vier a sucedê-lo, que envie a esta Relatoria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação deste Acórdão, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram sua execução demonstrada a este órgão de controle, e que se encontram transcritas neste documento.

À DEX que, em conformidade com o planejamento dessa Diretoria, verifique nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, dessarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Relator



Conselheiro Carlos Neves  
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

Conselheiro Carlos Neves  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto  
Presente: Draª Germana Laureano – Procuradora

### 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/02/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2323181-6

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABROBÓ

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO DA SILVA GONÇALVES

ADVOGADOS: Drs. JOSEMBERGUES CLARISVAL DE SOUZA MELO – OAB/PE Nº 21.420; E MATEUS NUNES DE BARROS – OAB/PE 58.734

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 189/2024

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. ACUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA. CARGOS PÚBLICOS DE PROFESSOR E TÉCNICO. ART. 37, INCISO XVI, ALÍNEA “b”, DA CF/1988. PELA POSSIBILIDADE.**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2323181-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 2715/23 (PROCESSO TCE-PE Nº 2212856-6),

**ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos processuais para interposição do presente recurso, nos termos do art. 77, § 3º, c/c o art. 78, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os princípios da Segurança Jurídica, da Boa-fé e da Confiança;

CONSIDERANDO que a hipótese de acumulação de aposentadoria sob análise não viola o disposto no art. 37, inciso XVI, alínea “b”, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a servidora preenche os requisitos constitucionais para se aposentar no cargo de Assistente Técnico em Contabilidade;

CONSIDERANDO os termos da Lei Municipal nº 1677/2012;

CONSIDERANDO que os documentos apresentados junto à petição recursal passam a fazer parte integrante desta deliberação,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando a Decisão Monocrática nº 2715/2023 de 11/04/2023, considerar legal a Portaria nº 139/2023 da Prefeitura Municipal de Cabrobó.

Presentes durante o julgamento do processo:  
Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara e Relator

### 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/02/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 19100500-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itapissuma

INTERESSADOS:

ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO - AMUPE

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

CLAUDIO LUCIANO DA SILVA XAVIER

JOSE BEZERRA TENORIO FILHO

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

MARCIONILO BARRETO GOMES

KHALIL GIBRAN LECA NEJAIM (OAB 30374-PE)

SALOAN BARBOSA DA SILVA JUNIOR

YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 190 / 2024

FALHAS DE NATUREZA FORMAL  
IMPLICAM REGULARIDADE COM  
RESSALVAS.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100500-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que a alimentação do sistema Sagres com dados incorretos foi posteriormente sanada pela empresa responsável;

**CONSIDERANDO** a nomeação de prestador de serviço para cargo comissionado, com idênticas atividades, percebendo, apenas, remuneração pela prestação de serviço;

**CONSIDERANDO** que o Convênio de Cooperação Técnica firmado com a AMUPE em 2014 teve seu fim no exercício de 2019, conforme jurisprudência desta Casa;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:  
Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do





processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/02/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100507-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

ANGELA DOLORES PINTO DE MELO

DANIELLA RAMOS NARDON GOMES

RENATA SERPA VIEIRA

MULTI TREINAMENTO E EDITORA LTDA

SUSY GOMES HOFFMANN (OAB 103145-SP)

LUCIANO KLIEMASCHEWSK MARINHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 191 / 2024**

FALHAS DESPROVIDAS, EM CONCRETO, DE GRAVIDADE. DETERMINAÇÃO E/OU RECOMENDAÇÃO AO GESTOR.

1. É de se julgar regular com ressalvas o objeto da auditoria especial quando as falhas apontadas pela auditoria não ostentam, em concreto, gravidade; cabendo, tão somente, a expedição de determinação e/ou recomendação, quando não associadas à conduta temerária do gestor passível de sanção pecuniária.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100507-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a nota técnica de esclarecimentos;

**CONSIDERANDO**, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas;

**CONSIDERANDO** que as falhas remanescentes não ostentam, em concreto, gravidade; não sendo o caso de imputação de sanção pecuniária, uma vez que não estão associadas à ocorrência de dano ao erário ou à conduta de gestão temerária;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

ANGELA DOLORES PINTO DE MELO

DANIELLA RAMOS NARDON GOMES

RENATA SERPA VIEIRA

Dar quitação aos demais interessados.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas :

1. Propor normas que aprimorem a regulamentação do Programa Ganhe o Mundo, de modo a explicitar cada etapa do seu funcionamento operacional;
2. Estabelecer novas metodologias para acompanhamento, monitoramento e fiscalização, com o objetivo de garantir maior eficiência e efetividade na execução do Programa Ganhe o Mundo; e
3. Aperfeiçoar a sistematização do controle dos documentos comprobatórios dos serviços de intercâmbio para estudantes da rede pública estadual, tendo como referência a forma proposta nos achados A1.4, A1.5 e A1.6 do relatório de auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/02/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100864-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Saúde do Recife

**INTERESSADOS:**

CAROLINA RODRIGUEZ ROMEIRA

JOAO MAURICIO DE ALMEIDA

LUCIANA CAROLINE ALBUQUERQUE D ANGELO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 205 / 2024**

AUDITORIA ESPECIAL.  
CONFORMIDADE. AQUISIÇÃO  
DE MEDICAMENTOS. PANDEMIA.  
COVID-19. CONTEXTO  
DA COVID-19. SITUAÇÃO  
EXCEPCIONAL. SOBREPREENÇO.  
NÃO CONSTATAÇÃO.  
REGULARIDADE COM RESSALVAS.



1. A Auditoria Especial deve ser julgada Regular com Ressalvas quando, pelos princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade e, diante do cenário excepcional decorrente de emergência em saúde pública, forem verificadas falhas insuficientes para macular as contas e não for comprovada a presença de sobrepreço na aquisição.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100864-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria emitido pela equipe técnica deste Tribunal e integrante dos presentes autos;

**CONSIDERANDO** as peças defensórias e documentos apresentados pelos interessados;

**CONSIDERANDO**, sobretudo, os termos do Parecer MPCO nº 0105/2024 (Doc. 161);

**CONSIDERANDO** não estar configurado dolo ou erro grosseiro dos gestores;

**CONSIDERANDO** a previsão do art. 22 da LINDB, que preceitua: "Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo";

**CONSIDERANDO** a presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade das contas, objeto da auditoria especial, ou a aplicação de multa;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Secretaria de Saúde do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Adotar procedimentos que assegurem a melhoria da gestão dos estoques mantidos pela Secretaria de Saúde do Recife, especialmente no que se refere ao aprimoramento de práticas direcionadas ao aproveitamento tempestivo de medicamentos com prazo de validade próximo ao fim, uma vez que as medidas adotadas pela Administração Municipal, nesse sentido, não se mostraram exitosas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/02/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100879-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO:** Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Consórcio de Municípios do Sertão de Itaparica e Moxotó

**INTERESSADOS:**

GUSTAVO HENRIQUE GRANJA CARIBE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

### ACÓRDÃO Nº 208 / 2024

SISTEMA SAGRES. ALIMENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS. AUTORIDADE COMPETENTE. RESPONSABILIDADE.

1. Não cabe a imputação de responsabilidade pela não alimentação das informações do Sistema SAGRES àquele que já não mais exerce as funções de autoridade competente para atender a tal obrigação.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100879-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Auto de Infração e da defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que o Sr. Gustavo Henrique Granja Caribé já não era presidente do Consórcio dos Municípios do Sertão de Itaparica e Moxotó, durante o período de abril a dezembro de 2022;

**CONSIDERANDO** que desde outubro de 2021 o Consórcio dos Municípios do Sertão de Itaparica e Moxotó não possuía funcionários em seu quadro de pessoal,

**NÃO HOMOLOGAR** o Auto de Infração, lavrado em desfavor do Sr. Gustavo Henrique Granja Caribé, ex-presidente do Consórcio dos Municípios do Sertão de Itaparica e Moxotó.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/02/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100062-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar



**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Companhia Estadual de Habitação e Obras

**INTERESSADOS:**

PAULO FERNANDO DE LIRA JUNIOR

MARIO JOSE JAQUES

SANCO ENGENHARIA

ANA HELENA PONTUAL DORNELLAS CAMARA

OTL ENGENHARIA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

### ACÓRDÃO Nº 213 / 2024

LICITAÇÃO. SANEAMENTO.  
AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS.

1. A falta de documentos pode ser saneada, por diligência, mormente quando se tratar de documentos que podem ser confirmados ou obtidos em portais públicos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100062-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o teor da Representação Externa contra os atos praticados no âmbito do Processo Licitatório nº 001/2023, por autoridades da Companhia Estadual de Habitação e Obras do Estado de Pernambuco (CEHAB/PE);

**CONSIDERANDO** que o certame teve como objeto a contratação de empresa especializada na área de engenharia para implantação da Il Perimetral Metropolitana Norte/Via Metropolitana Norte, com execução de terraplenagem, pavimentação, drenagem, sinalização, iluminação, paisagismo, alargamento e revestimento do canal, entre outros serviços, no município de Olinda;

**CONSIDERANDO** que a licitação deve buscar precipuamente a proposta mais vantajosa para a Administração, em especial quanto aos valores despendidos;

**CONSIDERANDO** que o representante ofertou uma proposta mais barata para a CEHAB, sendo inicialmente considerado apto à habilitação pela Gerência de Contabilidade e também pela Comissão de Licitação, para posteriormente ser desclassificado;

**CONSIDERANDO** o incidente de interpretação divergente entre a Gerência de Contabilidade e Comissão de Licitação, em contraponto com o posicionamento da Diretoria de Apoio Jurídico, todas da própria CEHAB;

**CONSIDERANDO** que a diferença entre as propostas foi no valor de R\$ 4.920.933,00 (quatro milhões, novecentos e vinte mil, novecentos e trinta e três reais);

**CONSIDERANDO** que o certame seguiu avançando para outras fases, não obstante a expedição da notificação pelo Relator anterior, alertando para a existência de todos os questionamentos da inicial;

**CONSIDERANDO** o posicionamento expressado no Parecer Técnico da Gerência de Fiscalização em Licitações de Obras – GLIO;

**CONSIDERANDO** que as falhas apontadas pela CEHAB motivadoras da inabilitação do Consórcio poderiam ser supridas ou saneadas por meio de diligências, em cumprimento ao item 7.5 do Edital (Doc. 38), e conforme pacífico entendimento da jurisprudência e da doutrina;

**CONSIDERANDO** que não restou justificado o afastamento da licitante antes de se demonstrar esforços para o saneamento do procedimento licitatório com vistas a seleção da proposta mais vantajosa economicamente, com economia de R\$ 4.920.933,00 (quatro milhões, novecentos e vinte mil, novecentos e trinta e três reais) em relação à segunda colocada;

**CONSIDERANDO** a necessidade de providências céleres para saneamento do certame e o seu regular seguimento, para que a obra seja executada com brevidade, tendo em vista sua importância para a população;

**CONSIDERANDO** que cabe a CEHAB adotar tais providências, com o intuito de promover a anulação de ato viciado identificado em procedimento licitatório, e promover seu saneamento para que não venha a ser futuramente responsabilizada por atos ilegais ou irregularidades;

**CONSIDERANDO** a necessidade de liberar a CEHAB para efetuar o saneamento do certame, com o fito de afastar o *periculum in mora* reverso;

**CONSIDERANDO** que com a expedição da segunda Medida Cautelar (08/02/2024) a CEHAB poderá avançar com o certame, após o devido saneamento, o que se reveste de especial relevância, já que a obra “Urbanização do Canal do Fragoso” se estende por vários anos sem conclusão;

**CONSIDERANDO** que a emissão da segunda Medida Cautelar antes da apreciação pela Câmara competente atendeu ao Princípio da Celeridade Processual, mormente neste caso;

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que deferiu a Medida Cautelar pleiteada.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- a. O envio dos autos à DEX para subsidiar trabalhos futuros.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/02/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100407-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Ibirimir

**INTERESSADOS:**

JOSE WELLITON DE MELO SIQUEIRA

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**PARECER PRÉVIO**



CONTAS DE GOVERNO. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO INTEGRAL. FALHAS DE NATUREZA FORMAL.

1. Quando forem cumpridos os limites legais e constitucionais, não remanescendo irregularidades de natureza grave, caberá recomendação pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 27/02/2024,

### JOSE WELLITON DE MELO SIQUEIRA:

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

**CONSIDERANDO** os termos da defesa apresentada pelo interessado;

**CONSIDERANDO** o cumprimento de todos os limites legais e constitucionais;

**CONSIDERANDO** que os demais achados apontados não representam gravidade suficiente para macular as contas do interessado;

**CONSIDERANDO**, inclusive, que foi o primeiro exercício de mandato do interessado à frente do Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** que se tratou de período crítico de enfrentamento da Pandemia do COVID-19;

**CONSIDERANDO** os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Uniformidade dos Julgados;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Ibimirim a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). JOSE WELLITON DE MELO SIQUEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2021.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ibimirim, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

Assegurar a consistência das informações sobre a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle;

Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado e inconstitucional concedendo créditos ilimitados, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;

Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;

Adotar medidas para que as notas explicativas do balanço patrimonial

demonstrem os critérios para a constituição da provisão para os créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto;

Ajustar a RCL do município, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais, conforme § 16 do art. 166 da Constituição Federal;

Implementar plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, conforme recomendado na avaliação atuarial, a fim de buscar o equilíbrio do regime.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/02/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100450-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Cortés

**INTERESSADOS:**

JOSE REGINALDO MORAIS DOS SANTOS

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

### **PARECER PRÉVIO**

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DESPESA DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE-REINCIDÊNCIA. IRREGULAR. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS-PLANO PREVIDENCIÁRIO PARA PLANO FINANCEIRO.

1. A não adoção de medidas que visem à eliminação do excesso da Despesa Total com Pessoal afronta os comandos estabelecidos pela Constituição Federal (art. 169, § 3º, incisos I e II) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 23).

2. A utilização irregular de recursos do Plano Previdenciário para cobrir insuficiência financeira do Plano Financeiro do RPPS é irregularidade grave que macula a prestação de contas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 27/02/2024,



### Jose Reginaldo Morais dos Santos:

**CONSIDERANDO** que o presente Processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que, com exceção do limite com despesas com pessoal, houve o cumprimento dos limites constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** que a previsão da receita total em valores superestimados não corresponde à real capacidade de arrecadação do Município, gerando a expectativa de uma receita imprevista, que acaba por impulsionar a execução de despesas para patamares acima da real capacidade de pagamento do Município;

**CONSIDERANDO** que a superestimativa da receita em torno de 15% não é material a ponto de comprometer o orçamento;

**CONSIDERANDO** o déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 1.180.088,32 (despesas em volume superior à arrecadação das receitas), que corresponde a 2,61% do orçamento inicial, não sendo relevante para comprometer o patrimônio;

**CONSIDERANDO** que o Município de Cortês extrapolou o limite para despesas de pessoal, tendo alcançado os elevados percentuais de 54,65%, 62,4% e 68,43% nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019, respectivamente, em desacordo com o art. 20, inciso III, da LRF;

**CONSIDERANDO** a inscrição de restos a pagar processados sem que houvesse disponibilidade de caixa líquida;

**CONSIDERANDO** a utilização irregular de recursos do Plano Previdenciário para cobrir insuficiência financeira do Plano Financeiro do Regime Próprio de Previdência - RPPS no montante de R\$ 992.400,02;

**CONSIDERANDO** a não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial;

**CONSIDERANDO** que o Município de Cortês não providenciou a avaliação atuarial dos Planos Previdenciário e Financeiro de 2020, ano-base 2019;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Cortês a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Jose Reginaldo Morais dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2019.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cortês, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

Aprimorar os procedimentos de estimação da receita pública prevista na LOA (Item 2.1);

Aprimorar a elaboração das programações financeiras e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar o Município de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às sazonalidades da arrecadação da receita e da execução da despesa;

Incluir, no Demonstrativo do Balanço Patrimonial, Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, conforme prevê o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

Aprimorar os mecanismos de arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, de modo a ampliar a arrecadação de receitas municipais; Constituir "ajuste para perdas de créditos em dívida ativa" em seu Balanço Patrimonial, observando as normas de contabilidade pública;

Incluir no Balanço Patrimonial Consolidado, bem como do RPPS, nota explicativa acerca do montante inscrito em Provisões Matemáticas Previdenciárias;

Deduzir dos gastos com inativos com recursos vinculados o montante transferido a título de cobertura de insuficiência financeira ao RPPS e ajustar a RCL do Município, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais, quando do cálculo da Despesa Total com Pessoal; Não transferir recursos do Plano Previdenciário do RPPS para adimplir obrigações do Plano Financeiro;

Adotar as medidas administrativas necessárias para que as avaliações atuariais sejam elaboradas tempestivamente;

Instituir plano de amortização do déficit atuarial, conforme sugerido pelas avaliações atuárias; e

Adotar alíquota de contribuição necessária para conduzir o RPPS ao equilíbrio atuarial, conforme sugerido pela avaliação atuarial.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão; Acompanhante

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanhante

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/02/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100505-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Tamandaré

**INTERESSADOS:**

ISAIAS HONORATO DA SILVA MARQUES

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

### **PARECER PRÉVIO**

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. RESPONSABILIDADE FISCAL. VISÃO GLOBAL.

1. Constatada a observância ao nível de endividamento, assim como o respeito aos limites constitucionais e legais na remuneração dos profissionais do magistério e na Saúde.

2. Verificado o recolhimento integral das contribuições previdenciárias



devidas ao RGPS.

3. A materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, verificadas nas contas sob análise, requerendo observância às normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. O descumprimento do limite dos gastos com pessoal e de aplicação da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino, para o exercício de 2021, ensejam determinações à luz do que reza a legislação correlata (art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 e parágrafo único da EC nº 119/2022, respectivamente).

5. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 27/02/2024,

### **ISAIAS HONORATO DA SILVA MARQUES:**

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 73) e da defesa apresentada (doc. 81);

**CONSIDERANDO** que houve a observância ao limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (de 74,60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica); e na Saúde (25,62% da receita vinculável em Saúde);

**CONSIDERANDO** que houve o recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS;

**CONSIDERANDO**, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os arts 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964;

**CONSIDERANDO** que o descumprimento do limite dos gastos com pessoal enseja determinação à luz do que reza o art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021;

**CONSIDERANDO** que o descumprimento do limite mínimo de aplicação de 25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo a Prefeitura de Tamandaré, no exercício de 2021, aplicado o percentual de 19,64%, enseja a determinação contida no parágrafo único da Emenda Constitucional nº 119/2022;

**CONSIDERANDO** que, no entanto, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Tamandaré a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). ISAIAS HONORATO DA SILVA MARQUES, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2021.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Tamandaré, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

Elaborar plano municipal para readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021.

Acrescer a diferença do mínimo constitucional não aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício de 2021 (5,36% da receita vinculável), ao montante mínimo a ser aplicado em MDE até o exercício financeiro de 2023, conforme determina o parágrafo único da Emenda Constitucional nº 119/2022.

Atentar para o registro correto das transferências de recursos do Fundeb nas futuras prestações de contas.

Elaborar a programação financeira e o cronograma de desembolsos com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desses instrumentos de planejamento e controle.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

Elaborar demonstrativo da existência de excesso de arrecadação como fonte para abertura de créditos adicionais respeitando a vinculação dos recursos (mecanismo de fonte/destinação).

Aperfeiçoar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação, adotando medidas para que: os seus créditos sejam classificados adequadamente de acordo com a expectativa de sua realização; as provisões para suas perdas de créditos (Dívida Ativa) sejam calculadas considerando o histórico de arrecadação do Município; e as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram os registros da Dívida Ativa no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante e como foram calculadas as provisões para perdas desses créditos.

**Prazo para cumprimento:** 360 dias

Atentar para a consistência das informações sobre os Restos a Pagar processados e a respeito do recolhimento das contribuições previdenciárias, objeto de parcelamento de débitos, devidas ao RGPS nos demonstrativos da prestação de contas.

Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis em observância às normas que regem a sua elaboração.

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único



da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Tamandaré, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

Providenciar ajustes administrativos que objetivem reduzir as despesas correntes, a fim de que, no futuro, haja capacidade financeira para garantir a execução de parcela maior de investimentos na municipalidade.

Atentar para a relação entre despesas correntes e receitas correntes, bem como avaliar a implementação das medidas citadas no art. 167-A da Constituição Federal para controlar a evolução dessas despesas. Envidar esforços no sentido de aumentar o desempenho do Município nos resultados do SAEB e melhorar a eficiência alcançada com a aplicação dos recursos do contribuinte em Educação.

Buscar conhecer a realidade das redes de ensino em melhor situação, a fim de elaborar e adotar ações vinculadas à política pública educacional capazes de minimizar a ineficiência da rede municipal de ensino e os problemas relacionados ao desenvolvimento cognitivo dos alunos da rede pública.

### **DETERMINAR, por fim, o seguinte:**

À Diretoria de Controle Externo:

Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:  
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

## 02.03

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 29/02/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100822-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife

**INTERESSADOS:**

SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA

ALEXANDRE DIMITRI MOREIRA DE MEDEIROS (OAB 20305-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

### **ACÓRDÃO Nº 219 / 2024**

MEDIDA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO. INDEFERIMENTO.

1. Quando inexistentes os requisitos

necessários à sua concessão, a medida cautelar requerida deve ser indeferida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100822-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** que a cautelar requerida refere-se ao Processo Licitatório nº 015/2023 – EPR/EMLURB - Pregão Eletrônico nº 015/2023 BB 996050, deflagrado pela Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB), visando à “contratação de postos de serviços para higienização, limpeza, conservação, manutenção e execução de serviços necessários às Necrópoles da Cidade do Recife”;

**CONSIDERANDO** que, quando da formalização da representação que deu azo à formalização do presente processo, o certame objeto deste feito já estava concluído;

**CONSIDERANDO** que, assim sendo, o *periculum in mora* restou não verificado;

**CONSIDERANDO** que, ademais, em juízo de cognição sumária e não exauriente da disputa ora trazida à baila, não se vislumbram graves problemas suficientes à concessão de cautelar suspendendo os atos dela decorrentes, pressuposto essencial para que este órgão de controle externo determine medida cautelar, instrumento jurídico esse cabível “em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito”, como posto no regramento da matéria no âmbito deste TCE;

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar solicitada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão :  
Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 29/02/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100079-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Garanhuns



### INTERESSADOS:

BRUNO CESAR ANASTACIO DA SILVA  
SIVALDO RODRIGUES ALBINO  
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

### ACÓRDÃO Nº 220 / 2024

LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

1. É possível o não deferimento de medida cautelar quando ausentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, em atenção ao teor do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100079-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a análise realizada na decisão monocrática;

**CONSIDERANDO**, em juízo de cognição sumária, próprio das medidas cautelares, não estarem presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, autorizadores do provimento cautelar requerido;

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução TC nº 155/2021;

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que indeferiu o pedido de medida cautelar formulado.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor aos interessados, bem como à DEX.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 29/02/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100055-5

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Municipal de Saúde de

Tuparetama

### INTERESSADOS:

ELIZABETH GOMES DE FREITAS SILVA  
IRB  
ITALO RICARDO OLIVEIRA DE LIMA  
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

### ACÓRDÃO Nº 221 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO. HABILITAÇÃO. SUPOSTA FALHA SANÁVEL COM A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. FORMALISMO MODERADO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. DEFERIMENTO.

1. A medida cautelar pode ser concedida quando houver elementos fático-probatórios que evidenciem a probabilidade do direito e o fundado receio de grave lesão ao erário, nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021.

2. O comando previsto no art. 43, §3º, da Lei Federal nº 8.666/1993 faculta à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedando tão somente a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

3. Revelando-se possível a comprovação da capacidade econômico-financeira a partir de simples diligências na documentação exigida pelo instrumento convocatório, deve-se proceder a habilitação do licitante que desatende exigências de cunho formal, adotando-se os temperamentos próprios do formalismo moderado, com vistas ao atendimento do interesse público primário.

4. Adotando-se os temperamentos próprios do formalismo moderado, é legítima a comprovação, por simples diligências na documentação enviada, da capacidade econômico-financeira do licitante que desatende exigências de cunho formal.

5. Homologação da decisão monocrática que deferiu a medida cautelar pleiteada, em face da presença dos requisitos autorizadores.





**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100055-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 103, inciso XI, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no art. 15 da Resolução TC nº 155/2021;

**CONSIDERANDO** os termos da decisão interlocutória monocrática publicada em 16/02/2024;

**CONSIDERANDO** as alegações vertidas na Representação com pedido de medida cautelar em face de indícios de irregularidades na Chamada Pública nº 002/2023, do Fundo Municipal de Saúde de Tuparetama;

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer Técnico elaborado pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC), opinando pela concessão da medida cautelar pleiteada;

**CONSIDERANDO** que, em juízo prelibatório sobre a matéria, restou evidenciado que a representante Instituto Reviver Brasil atendeu às exigências de capacidade econômico-financeira previstas no instrumento convocatório;

**CONSIDERANDO** que a decisão administrativa do Fundo Municipal de Saúde de Tuparetama não encontra amparo na realidade dos fatos e nas normas aplicáveis;

**CONSIDERANDO** a incidência dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios, como o Princípio da Finalidade, da Razoabilidade e da Seleção da Proposta mais Vantajosa;

**CONSIDERANDO** que, neste feito, a gestão do Fundo Municipal de Saúde de Tuparetama não apresentou razões de fato ou de direito capazes de infirmar a ocorrência das irregularidades suscitadas;

**CONSIDERANDO** que os procedimentos licitatórios devem concorrer sempre para a obtenção da escolha mais vantajosa para a Administração;

**CONSIDERANDO** a presença concomitante dos requisitos legais do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, autorizando a concessão de medida cautelar até o pronunciamento definitivo desta Corte de Contas sobre a matéria;

**CONSIDERANDO** a inexistência de elementos fáticos caracterizadores do risco de dano reverso;

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que DEFERIU a medida cautelar pleiteada.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo Municipal de Saúde de Tuparetama, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Adote imediatamente as providências necessárias para anular o ato de inabilitação da Organização da Sociedade Civil INSTITUTO REVIVER BRASIL, no âmbito do Processo de Chamamento Público nº 002/2023, e todos os outros que lhe sucederam, fazendo retornar o certame ao estágio imediatamente anterior.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 29/02/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23101069-2

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundação de Atendimento Socioeducativo

INTERESSADOS:

R M TERCEIRIZACAO

ANA RITA MARQUES DE ABREU AZEVEDO (OAB 51703-PE)

WLADIMIR CORDEIRO DE AMORIM (OAB 15160-PE)

ROMERO JATOBA CAVALCANTI FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 224 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO. INDEFERIMENTO.

1. Quando inexistentes os requisitos necessários à sua concessão, a medida cautelar requerida deve ser indeferida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23101069-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** que a Planilha de Custos e Formação de Preços (Doc 6) não exigiu, explicitamente, IRPJ e CSLL no MONTANTE A, e também em seu MONTANTE B;

**CONSIDERANDO** que no modelo padronizado pela Secretaria de



administração (Doc. 30) não consta menção explícita referente ao IRPJ e CSLL no MONTANTE A, e também em seu MONTANTE B;

**CONSIDERANDO** que a licitante classificada em 1º lugar, POOL RECIFE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, emitiu declaração formal no sentido de que a empresa vai arcar com os encargos de vale-transporte e coberturas sociais (Doc 19, pág. 20);

**CONSIDERANDO** que o termo de referência estabelece que no preço total deverão estar inclusos todos os tributos, pessoal, encargos sociais e trabalhistas, que incidam ou venham a incidir sobre o objeto;

**CONSIDERANDO** que a empresa vencedora apresentou valor total da mão de obra de acordo com exigido (Doc. 07 e 08), VI - VALOR TOTAL DA MÃO DE OBRA = PREÇO MENSAL DA MÃO DE OBRA (Mão de Obra + Encargos + Provisões + Demais Componentes + Tributos) e que o IRPJ e CSLL são as respectivas provisões (Doc. 19. Pág. 27);

**CONSIDERANDO** o encerramento do prazo de vigência em 30/11/2023 do Contrato nº 35/2017 (contratação de terceirização vigente);

**CONSIDERANDO** que há procedimento licitatório com objeto idêntico deflagrado pela FUNASE, porém não finalizado antes do vencimento do contrato supracitado;

**CONSIDERANDO** a ausência de caracterização dos requisitos necessários para concessão da medida de urgência, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*;

**CONSIDERANDO** a possibilidade de *periculum in mora* reverso, pois a suspensão da prestação dos serviços terceirizados pode acarretar prejuízos ao desempenho da FUNASE, principalmente no tocante ao apoio das Unidades Socioeducativas;

**CONSIDERANDO** o disposto no § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o art. 22 da Resolução TC nº 155/2021, sobre a possibilidade de o relator emitir Alerta de Responsabilização no curso de qualquer procedimento de auditoria;

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada e determinou a remessa de ofício de Alerta de Responsabilização à FUNASE.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 29/02/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100018-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar**

**EXERCÍCIO: 2024**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Palmeirina

**INTERESSADOS:**

THATIANNE PINTO MACEDO LIMA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 225 / 2024**

MEDIDA CAUTELAR. EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO. DEFERIMENTO.

1. Quando existentes os requisitos necessários para sua concessão, a medida cautelar requerida deve ser deferida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100018-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no art. 71 c/c o art. 75 da CF/88, no art. 8º, inciso III, da Resolução TC nº 155/2021;

**CONSIDERANDO** irregularidades na execução dos serviços de destinação final dos resíduos sólidos (limpeza urbana) do Município de Palmeirina, a exemplo de depósito irregular em local inadequado, comprovado por inspeção *in loco* em 03/01/2024;

**CONSIDERANDO** que os requisitos necessários para a concessão da medida cautelar restam configurados, quais sejam, *fumus boni iuris*, devido aos fortes indícios de crime ambiental ao se permitir o depósito irregular de resíduos sólidos urbanos no citado terreno, bem como o *periculum in mora*, porque a continuidade do "lixão" ensejará prejuízo à saúde da população e ao meio ambiente;

**CONSIDERANDO** a ausência de *periculum in mora reverso*, visto que o encerramento do "lixão" resultará em benefícios ao município e sua comunidade;

**CONSIDERANDO** a ausência de razões defensivas e/ou de provas de saneamento das falhas apontadas;

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que deferiu a Medida Cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA



5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 29/02/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100013-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Auto de Infração - Descumprimento de Solicitação

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Ouricuri

**INTERESSADOS:**

FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 226 / 2024**

AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE SOLICITAÇÃO. SONEGAÇÃO DE DOCUMENTO E/OU INFORMAÇÃO.

1. É possível a homologação do Auto de Infração, com aplicação de sanção pecuniária, quando a parte não entrega documentação solicitada pela Auditoria, em atenção aos conteúdos dos arts. 17 e 48 da Lei Estadual n.º 12.600/2004.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100013-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Auto de Infração e que não houve apresentação de defesa prévia;

**CONSIDERANDO** que houve sonegação de documentação e informação solicitadas pela DESAU;

**CONSIDERANDO** que os documentos e as informações solicitados são imprescindíveis para o cumprimento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 17 e 48 e no inciso IV do art. 73, todos da Lei Estadual n.º 12.600/2004;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 2º da Resolução TC nº 117/2020;

**HOMOLOGAR** o Auto de Infração, responsabilizando: FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.102,91, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 29/02/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100680-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Macaparana

**INTERESSADOS:**

MAVIAEL FRANCISCO DE MORAIS CAVALCANTI

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 230 / 2024**

GESTÃO FISCAL. DESPESAS COM PESSOAL. AUSÊNCIA DE MEDIDAS PARA REDUZIR EXCESSO DE GASTOS. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA.

1. Caracteriza infração administrativa, prevista na Lei de Crimes Fiscais, não haver adotado medidas suficientes para reduzir o recorrente excesso de gastos com pessoal, cabendo aplicação de multa, nos termos da Lei.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100680-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo do Município de Macaparana estava acima do limite da despesa com pessoal desde o 2º quadrimestre de 2012;

**CONSIDERANDO** que no Processo de Gestão Fiscal do exercício de 2017 (TCE-PE nº 20100547-5), em razão da duplicação dos prazos para recondução ao limite legal prevista no art. 66 da LRF, os 1º e 3º quadrimestres de 2017 foram considerados períodos de transição, sem aplicação de multa, razão pela qual o 1º quadrimestre de 2018 não é período de transição, cabendo aplicação da multa;

**CONSIDERANDO** que, no 1º quadrimestre de 2018, o comprometimento foi de 58,33%;



**CONSIDERANDO** que, no 2º quadrimestre de 2018, a despesa total com pessoal retornou ao limite legal (53,93%);

**CONSIDERANDO** que, no 3º quadrimestre de 2018, a despesa total com pessoal voltou a extrapolar o limite legal (59,91%), abrindo-se novo prazo para recondução ao limite legal, a ser observado em 2019;

**CONSIDERANDO** que a irregularidade acarreta ao agente que lhe deu causa, conforme precedente do Processo TCE-PE nº 21100107-7, multa de até trinta por cento de seus vencimentos anuais, proporcionalmente ao período em que foi constatada a irregularidade, 1º quadrimestre de 2018, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais;

**CONSIDERANDO** que, no caso, a dosimetria da multa deve corresponder a 10% dos vencimentos do 1º quadrimestre de 2018;

**JULGAR irregular** o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:  
MAVIAEL FRANCISCO DE MORAIS CAVALCANTI

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.800,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) MAVIAEL FRANCISCO DE MORAIS CAVALCANTI, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 29/02/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100321-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Auto de Infração - Descumprimento de Solicitação

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Ouricuri

**INTERESSADOS:**

FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 231 / 2024**

AUDITORIA DE  
ACOMPANHAMENTO. AUTO DE

INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE SOLICITAÇÃO. SONEGAÇÃO DE DOCUMENTO E/OU INFORMAÇÃO.

1. É possível a homologação do Auto de Infração, com aplicação de sanção pecuniária, quando a parte não entrega documentação solicitada pela Auditoria, em atenção aos conteúdos dos arts. 17 e 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100321-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Auto de Infração e que a defesa prévia não atendeu ao solicitado pela Auditoria deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** que os documentos e as informações solicitados são imprescindíveis para o cumprimento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 17 e 48 e no inciso IV do art. 73, todos da Lei Estadual nº 12.600/2004;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 2º da Resolução TC nº 117/2020;

**HOMOLOGAR** o Auto de Infração, responsabilizando:  
FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.102,91, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV, ao(à) Sr(a) FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 29/02/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100032-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Saúde de Pernambuco

**INTERESSADOS:**



ANDRE LONGO ARAUJO DE MELO  
ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR  
CAIO EDUARDO SILVA MULATINHO  
ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR  
UNIDADE AURORA  
JANINNE MACIEL OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 23078-PE)  
FILIPE COSTA LEANDRO BITU  
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

### ACÓRDÃO Nº 232 / 2024

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100032-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que esta Auditoria Especial deve ser extinta sem julgamento de mérito, abrindo-se um procedimento interno para acompanhamento das providências adotadas pela administração estadual com base no Relatório final de encerramento do contrato de gestão que indica um superávit que requer a devolução dos recursos no valor de R\$ 1.640.475,68;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 248, I, do Regimento Interno do TCE/PE c/c o art. 485, IV, da Lei n. 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil);

**JULGAR** o presente processo de auditoria especial - Conformidade pela extinção sem julgamento de mérito.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Instaurar procedimento interno para acompanhamento das providências adotadas pela administração estadual com base no Relatório final de encerramento do contrato de gestão que indica um superávit que requer a devolução dos recursos no valor de R\$ 1.640.475,68.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:  
Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

**5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 29/02/2024**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2324265-6**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO INTERESSADAS: FERNANDA TAVARES COSTA DE SOUSA**

**ARAÚJO; RICARDA SAMARA SILVA BEZERRA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 233/2024**

**ATOS DE PESSOAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. JUSTIFICATIVA FÁTICA. PANDEMIA DA COVID-19. ÁREA DA SAÚDE. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE FUNÇÕES. CONSULTA AO SISTEMA SAGRES. NÃO CONCLUSIVA.**

1. Deve ser levada em consideração a situação atípica provocada pela pandemia da Covid-19, que gerou, sobretudo no âmbito dos órgãos na área da saúde, a necessidade de contratações de servidores para atendimento de demanda excepcional.
2. A inexistência de qualquer desdobramento de maior gravidade decorrente das contratações temporárias, seja o desvirtuamento do seu instituto, seja a extrapolação dos gastos com pessoal, mormente quando comprovada a necessidade temporária de excepcional interesse público, enseja o julgamento pela legalidade das admissões.
3. Não se pode concluir pela presença de acumulações indevidas de funções públicas com fulcro, unicamente, em consulta ao Sistema Sagres, dadas as inconsistências na inserção de dados pelas unidades jurisdicionadas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 2324265-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que não há que se falar em sonegação de documentos, uma vez ausentes elementos de prova de eventual conduta comissiva (ou mesmo omissiva) voltada à ocultação dolosa de documentos indispensáveis aos trabalhos da auditoria, sobretudo quando a própria Administração remeteu vasta documentação que subsidiou os procedimentos de auditoria;

**CONSIDERANDO** que deve ser levada em consideração a situação atípica provocada pela pandemia da Covid-19, que gerou a necessidade de contratações de servidores para atendimento de demanda excepcional na área da saúde;

**CONSIDERANDO** que não se pode concluir pela presença de acumulações indevidas de funções públicas com fulcro, unicamente, em consulta ao Sistema Sagres (Módulo de Pessoal), dadas as inconsistências na inserção de dados pelas unidades jurisdicionadas,



Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas nos Anexos I-A, I-B, II, III, IV-A e IV-B, concedendo-lhes, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos.

Por fim, com foco nos contratos temporários porventura prorrogados, que se determine à Administração Estadual a instauração de procedimentos administrativos para a apuração dos indícios de acumulação indevida de funções públicas referidos no relatório de auditoria, assegurando-se o amplo direito de defesa aos interessados.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 29/02/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100359-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Quixaba

**INTERESSADOS:**

JOSE PEREIRA NUNES

GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS (OAB 34577-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

### PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. CRÉDITOS ADICIONAIS. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Créditos adicionais em um patamar elevado (40,00% - LOA de 2021), demonstrando a existência de programação financeira deficiente no Município, limite que não foi ultrapassado.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 29/02/2024,

### JOSE PEREIRA NUNES:

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que os limites legais e constitucionais foram

cumpridos no exercício dessas contas;

**CONSIDERANDO** que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RGPS e RPPS no exercício destas contas, itens 3.4 e 8.4 do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que as demais irregularidades não são capazes de provocar a rejeição das contas, ficando adstritas ao campo das ressalvas e recomendações;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Quixaba a **aprovação com ressalvas** das contas do (a) Sr (a). JOSE PEREIRA NUNES, relativas ao exercício financeiro de 2021.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do (a) Prefeitura Municipal de Quixaba, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Realizar um eficiente controle contábil de fontes/aplicação de recursos, nos termos da legislação pertinente ao assunto;
2. Adotar as alíquotas previdenciárias nos termos do DRAA do exercício, com vistas a mitigar o déficit previdenciário e conduzir o RPPS para o equilíbrio atuarial;
3. Aplicar no mínimo 50,00% da complementação VAAT, nos termos que preconiza o art. 28 da Lei Federal nº 14.113/2020;
4. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente, de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público frente a eventuais frustrações na arrecadação, de modo a realizar a execução orçamentária de forma superavitária;

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:  
Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA



## JULGAMENTOS DO PLENO

### 01.03

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 28/02/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 22101045-2RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá

**INTERESSADOS:**

PAULO BATISTA ANDRADE

LAUDISLAN RIBSON LIMA DA SILVA (OAB 53322-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 181 / 2024**

PROCESSO ADMINISTRATIVO.  
RECURSO. ARGUMENTOS  
SEM FORÇA MODIFICADORA.  
DELIBERAÇÃO INALTERADA.

1. Quando a parte recorrente não apresentar alegações capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da deliberação recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22101045-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que o presente Recurso Ordinário atendeu aos pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processual quando da sua interposição;

**CONSIDERANDO** que as argumentações recursais não possuem o condão de modificar a deliberação combatida;

**CONSIDERANDO** o não afastamento da responsabilidade do recorrente no ato de aquisição do imóvel para o município, objeto da auditoria especial;

**CONSIDERANDO** que a dosimetria da sanção aplicada ao recorrente se mostrou escorreita, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO nº 633/2023, como parte integrante desta deliberação.

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos do Acórdão recorrido.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 28/02/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100126-3RO002**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Fundo Previdenciário do Município de Timbaúba (plano Financeiro)

**INTERESSADOS:**

GERUZA MARIA TRAVASSOS DE MORAES

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 192 / 2024**

MAIS DE UM RECURSO  
CONTRA A MESMA DECISÃO.  
PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO  
CONHECIMENTO.

1. É vedada a apresentação de mais de um recurso contra uma mesma decisão (preclusão consumativa), prevalecendo aquele interposto em momento anterior.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100126-3RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a impossibilidade jurídica de haver mais de um recurso contra uma mesma decisão em face da preclusão consumativa, consoante também preceito da Lei Orgânica deste TCE-PE, art. 77, inciso I e § 1º;

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 28/02/2024



### PROCESSO TCE-PE Nº 21100451-0RO001

**RELATOR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Passira

**INTERESSADOS:**

RÊNYA CARLA MEDEIROS DA SILVA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

### ACÓRDÃO Nº 193 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.  
TEMPESTIVIDADE. NÃO  
PROVIMENTO. CONTAS DE  
GOVERNO. PLANEJAMENTO  
GOVERNAMENTAL PRECÁRIO.  
INSTRUMENTOS DE CONTROLE  
ORÇAMENTÁRIO DEFICITÁRIOS.  
INEFICIENTE CONTROLE  
CONTÁBIL POR FONTE /  
APLICAÇÃO DE RECURSOS.  
PREVIDÊNCIA PÚBLICA.  
DÉFICIT. CONTRIBUIÇÕES  
PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AOS  
REGIMES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
(RGPS E RPPS). NÃO REPASSE/  
RECOLHIMENTO. NÃO ADOÇÃO  
DE ALÍQUOTAS INDICADAS EM  
ESTUDOS ATUARIAIS.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, devem ser mantidos os termos da deliberação recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100451-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO nº 762/2023, dos quais faço minhas razões de votar;

**CONSIDERANDO** que a recorrente não conseguiu elidir as 22 irregularidades consideradas no processo original, no tocante à inobservância das normas técnicas e legais que contrariam o art. 12 da LRF na previsão de receita; deficiente controle e execução orçamentárias; ausência de recolhimento integral e tempestivo das contribuições previdenciárias, gerando juros e multas incidentes, bem como déficit previdenciário, e a falta de implementação das alíquotas indicadas em estudos atuariais e do recolhimento integral e tempestivo de contribuições previdenciárias ao RPPS;

**CONSIDERANDO** que as razões recursais não foram capazes de afastar as irregularidades atribuídas à recorrente,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso

Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os termos do Parecer Prévio que recomendou à Câmara Municipal de Passira a rejeição das contas da Sra. Rênya Carla Medeiros da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 28/02/2024

### PROCESSO TCE-PE Nº 22100598-5RO001

**RELATOR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Manari

**INTERESSADOS:**

AUDALIO MARTINS DA SILVA JUNIOR

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

### ACÓRDÃO Nº 194 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.  
CONHECIMENTO.  
DESPROVIMENTO.  
IRREGULARIDADES  
ATESTADAS. ADEQUAÇÃO E  
PROPORCIONALIDADE DA  
PENALIDADE APLICADA.

1. As razões recursais não possuem o condão de afastar as irregularidades que fundamentaram a decisão pela irregularidade das contas e pela imposição de multa ao interessado;
2. Adequação e proporcionalidade da penalidade aplicada;
3. Desprovimento do recurso.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100598-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** a correção, no bojo do acórdão recorrido, do juízo de valor firmado quanto à gravidade do achados reportados na prestação





de contas de gestão de Manari, relativas ao exercício de 2021;  
**CONSIDERANDO** a ausência de novos elementos apresentados por ocasião do presente Recurso Ordinário, não subsistindo qualquer razão ensejadora de alteração do *decisum* exarado pela Primeira Câmara;  
**CONSIDERANDO** a adequação e proporcionalidade da penalidade aplicada, fundamentada em condutas devidamente evidenciadas do Prefeito Municipal,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 28/02/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100001-0RO002**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Calumbi

**INTERESSADOS:**

MARINA SANTANA BARBOSA

LUIZ ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 195 / 2024**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100001-0RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Considerando** que as deficiências no controle interno que levaram à aplicação de multa devem ser minimizadas por se tratar do primeiro ano da gestão da administração do município (2021), ainda sob os efeitos da pandemia da COVID-19;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para afastar a multa aplicada à recorrente, Marina Santana Barbosa, bem como a sua responsabilidade quanto ao julgamento irregular do objeto da auditoria especial.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 28/02/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100681-3ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista

**INTERESSADOS:**

GEORGE RODRIGUES DUARTE

PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 196 / 2024**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100681-3ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

**CONSIDERANDO** o Parecer Ministerial nº 98/2024, da lavra do ilustre Procurador Guido Rostand Cordeiro Monteiro, o qual acolho integralmente;

**CONSIDERANDO** o §3º do art. 132-D do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** que não restaram demonstradas omissões que justifiquem a modificação da deliberação atacada;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 77, inciso IV, parágrafos 3º, 4º, 8º, e no art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, a deliberação atacada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha



CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 28/02/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100320-0ED002**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Garanhuns

**INTERESSADOS:**

IZAIAS REGIS NETO

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (OAB 20836-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 197 / 2024**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100320-0ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

**CONSIDERANDO** o Parecer Ministerial nº 94/2024, da lavra do ilustre Procurador Cristiano da Paixão Pimentel;

**CONSIDERANDO** o §3º do art. 132-D do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** que não restaram demonstradas omissões que justifiquem a modificação da deliberação atacada;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 77, inciso IV, §§ 3º, 4º e 8º, e no art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, a deliberação atacada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 28/02/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100001-0RO003**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Calumbi

**INTERESSADOS:**

JOSE JACKSON GOMES DE BRITO

LUIZ ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 198 / 2024**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100001-0RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Considerando** que as deficiências no controle interno, na elaboração dos projetos básicos e na fiscalização das obras que levaram à aplicação de multa devem ser minimizadas por se tratar do primeiro ano da gestão da administração do município (2021), ainda sob os efeitos da pandemia da COVID-19;

**Considerando** que o débito imputado solidariamente ao recorrente permanece nos termos na Nota Técnica (doc. 7 do Processo TC nº 22100001-RO001), a qual acompanho na íntegra;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para afastar a multa aplicada ao recorrente, José Jackson Gomes de Brito, mantendo-se a sua responsabilidade pelo julgamento irregular do objeto da auditoria especial e o débito solidário que lhe foi imputado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 28/02/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100696-0RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Caetés

**INTERESSADOS:**

ARMANDO DUARTE DE ALMEIDA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO



PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

### ACÓRDÃO Nº 199 / 2024

GESTÃO FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. MULTA. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. O falecimento do agente responsabilizado antes do trânsito em julgado do processo impõe o afastamento da penalidade pecuniária aplicada, em primazia ao princípio da intranscendência da pena (CF/88, art. 5º, XLV).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100696-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos arts. 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** o Parecer MPCO nº 765/2021;

**CONSIDERANDO** que as razões recursais não afastaram as irregularidades apontadas;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Por outro lado, de ofício, afastar a multa de R\$57.600,00 aplicada ao Sr. Armando Duarte de Almeida, em razão de seu falecimento ocorrido antes do trânsito em julgado do Acórdão TC nº 104/2021.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 28/02/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100934-6RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Lajedo

**INTERESSADOS:**

JOSE EDUARDO DE MEDEIROS TEODOZIO

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

### ACÓRDÃO Nº 200 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.

1. Não restou configurada a presença de conduta ilegal pelos recorrentes.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100934-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO**, em parte, o Parecer do MPCO nº 79/2022;

**CONSIDERANDO** que não restou configurada a presença de conduta ilegal pelos recorrentes;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**

Outrossim, a multa aplicada aos recorrentes, no valor de R\$ 4.591,50, deve ser excluída, mantendo os demais termos do acórdão recorrido.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 28/02/2024

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2324830-0**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ**

**INTERESSADO: Sr. CUNEGUNDE FILGUEIRA CAVALCANTE**

**ADVOGAD: Dr. ANTÔNIO RIBEIRO JÚNIOR – OAB/PE – Nº 28.712**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**

ACÓRDÃO T.C. Nº 201/2024

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. DENÚNCIA. ACÚMULO DE CARGOS EM COMISSÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE PROVA. ALEGAÇÕES. OMISSÕES E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.**

1. A inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, em relação à justificativa fática apresentada pela defesa, conduz



adesprovemento dos embargos.

2. Não é cabível, em sede de Embargos de Declaração, a reapreciação da lide, notadamente quando não restou configurada a existência de contradição, omissão ou obscuridade na deliberação fustigada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2324830-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1147/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2159604-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos dos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 620/2023, dos quais o Relator faz suas razões de votar;

CONSIDERANDO que não há contradição no Relatório do MPCO, tendo em vista que em sua fundamentação explana que “o pagamento pelos serviços não realizados ao longo do período auditado fundamenta a condenação”;

CONSIDERANDO que “foram colacionadas provas indiciárias de que o servidor era “fantasma” e que houve dolo na relação funcional do servidor em questão”, tendo vista os carimbos e assinaturas apostos posterior à fiscalização da área técnica deste Tribunal;

CONSIDERANDO, ainda, o Regimento Interno “Art. 132-D - Nos processos do Tribunal, a motivação do voto do Relator deve ser explícita, clara e congruente. § 1º O Relator não está obrigado a responder ou rebater explicitamente todos os argumentos das partes, mas, sim, a analisar e decidir as questões propostas na causa de pedir e nos pedidos. § 2º Quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, o Relator não se obriga a analisar explicitamente todos os fundamentos indicados pelas partes, nas defesas e recursos, desde que as razões de voto sejam claras e suficientes”;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de afastar as irregularidades atribuídas ao recorrente,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, considerando inexistir vício a ser sanado, devendo-se manter incólume o Acórdão T.C. nº 1147/2023 (Processo TCE-PE nº 2159604-9), que negou provimento ao Recurso Ordinário contra o Acórdão T.C. nº 1543/19 (Processo TCE-PE nº 1505778-1).

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 28/02/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100734-1ED002**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira

**INTERESSADOS:**

VERATANIA LACERDA GOMES DE MORAIS

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR:** PLENO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 202 / 2024**

EMBARGO DECLARATÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS PÚBLICOS. MULTA AOS GESTORES. OMISSÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. A inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, em relação à justificativa fática apresentada pelo recorrente, conduz ao desprovemento dos embargos.

2. Não é cabível, em sede de Embargos de Declaração, a reapreciação da lide, notadamente quando não restou configurada a existência de contradição, omissão ou obscuridade na deliberação fustigada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100734-1ED002, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** que todas as questões trazidas pela interessada foram enfrentadas, e devidamente refutadas na Auditoria Especial de Conformidade atacada, não havendo qualquer omissão ou contradição na deliberação Embargada;

**CONSIDERANDO** que a irrisignação da embargante revela não vício de omissão ou contradição a ser sanado pela via dos aclaratórios, mas, sim, um inconformismo com a interpretação adotada pelo Pleno desta Corte;

**CONSIDERANDO** que não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que têm função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia;

**CONSIDERANDO** que este Tribunal tem pacificada a possibilidade da fundamentação *per relationem*, quanto às razões que dão suporte à decisão, incorporando formalmente as manifestações na decisão, e, portanto, não caracteriza ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal a decisão que adota como razões de decidir os fundamentos lançados em pareceres incorporados ao voto;



**CONSIDERANDO** que o art. 50 da Lei Estadual nº 11.781/2000, que regula o processo administrativo no âmbito estadual, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo de Controle Externo, estabelece que os atos administrativos deverão ser motivados, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que serão parte integrante do ato;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume o Acórdão T.C. Nº 1992/2023 emitido no processo de Recurso Ordinário, o qual manteve os termos do Acórdão TC nº 1617/2023, Processo TCE-PE nº 21100734-1 de Auditoria Especial – Conformidade, que julgou irregular, com aplicação de multas individuais no montante de R\$ 9.183,00 à recorrente Sra. Veratania Lacerda Gomes de Moraes (Secretária Municipal de Educação) e ao Sr. Artur Belarmino de Amorim (Secretário Municipal de Saúde).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 28/02/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100126-3RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Fundo Previdenciário do Município de Timbaúba (plano Financeiro)

**INTERESSADOS:**

GERUZA MARIA TRAVASSOS DE MORAES

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 203 / 2024**

AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE ACORDO. TRANSPARÊNCIA. RPPS.

1. O não pagamento de acordo de parcelamento de dívida previdenciária contribui para o agravamento do desequilíbrio do RPPS.

2. O envio intempestivo de documentos exigidos pelo Ministério da Previdência Social prejudica a necessária transparência da gestão RPPS.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100126-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão; **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria emitido pela equipe técnica desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** o recolhimento a menor dos valores objeto de termos de parcelamento, valores estes devidos ao Regime Próprio;

**CONSIDERANDO** a não observância do Princípio da Transparência Pública;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o Acórdão TC nº 689/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 28/02/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100126-3RO003**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Fundo Previdenciário do Município de Timbaúba (plano Financeiro)

**INTERESSADOS:**

ULISSES FELINTO FILHO

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 204 / 2024**

EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. GARANTIA DO CONTROLE SOCIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE ACORDO. TRANSPARÊNCIA. RPPS.

1. Cabe ao gestor público tomar todas as medidas necessárias à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

2. A responsabilidade do prefeito não se limita à mera nomeação dos



membros do Conselho Municipal de Previdência e do Conselho Fiscal do RPPS, estende-se à garantia do seu pleno funcionamento, salvaguardando o seu controle social.

3. O não pagamento de acordo de parcelamento de dívida previdenciária contribui para o agravamento do desequilíbrio do RPPS.

4. O envio intempestivo de documentos exigidos pelo Ministério da Previdência Social prejudica a necessária transparência da gestão RPPS.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100126-3RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria emitido pela equipe técnica desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** que a segregação de massas foi estabelecida formalmente em lei e que nenhuma contribuição foi recolhida ao plano previdenciário;

**CONSIDERANDO** a insuficiência de medidas para mitigar o impacto fiscal do plano financeiro;

**CONSIDERANDO** o funcionamento inadequado dos órgãos colegiados, inviabilizando o controle social da gestão previdenciária no respectivo município;

**CONSIDERANDO** o recolhimento a menor dos valores objeto de termos de parcelamento, valores estes devidos ao Regime Próprio;

**CONSIDERANDO** a não observância do Princípio da Transparência Pública;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o Acórdão TC nº 689/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 28/02/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100311-9RO002**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Fundo de Previdência Social do Município de Olinda (plano Financeiro)

**INTERESSADOS:**

LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 206 / 2024**

RECURSO ORDINÁRIO.  
PROVIMENTO PARCIAL.

1. Quando, após a apreciação das alegações do Recorrente, remanescerem irregularidades que, no contexto geral, não se revelam suficientes para julgamento pela irregularidade das contas, a decisão atacada deve ser modificada.

2. À luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade é cabível em grau de Recurso Ordinário rever a multa aplicada ao Recorrente.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100311-9RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

**CONSIDERANDO** que restou justificada a modificação de parte da deliberação atacada relativa à gestão dos investimentos em desacordo com a estratégia aprovada na Política de Investimentos, não restando dano ao erário;

**CONSIDERANDO** que restou comprovado que não houve prejuízo material ao município em virtude das inconsistências recorrentes no cálculo atuarial, mormente porque foram devidamente corrigidas pela gestão;

**CONSIDERANDO** que o funcionamento inadequado dos órgãos colegiados, apesar de poderem resultar em prejuízo ao controle social da gestão do regime próprio, são merecedores de determinação;

**CONSIDERANDO** que restou parcialmente justificada a insuficiência das medidas para mitigar o impacto fiscal do plano financeiro, sem nenhuma afronta direta à legislação;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, retirando a multa do inciso I do art. 73 da Lei Orgânica desta Corte, constante do Acórdão atacado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha



CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 28/02/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100311-9RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Fundo de Previdência Social do Município de Olinda (plano Financeiro)

**INTERESSADOS:**

MARIA DO CARMO BATISTA BARBOSA

LUANA MACIEL (OAB 45907-PE)

IRLAN DE PAULA SANTOS BARBOSA (OAB 52826-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR:** PLENO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 207 / 2024**

RECURSO ORDINÁRIO.  
PROVIMENTO PARCIAL.

1. Quando, após a apreciação das alegações do Recorrente, remanescerem irregularidades que, no contexto geral, não se revelam suficientes para julgamento pela irregularidade das contas, a decisão atacada deve ser modificada.

2. À luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade é cabível em grau de Recurso Ordinário rever a multa aplicada ao Recorrente.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100311-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

**CONSIDERANDO** que ocorreu a gestão dos investimentos em desacordo com a estratégia aprovada na Política de Investimentos, porém não restou comprovado prejuízos à gestão atuarial do Fundo Previdenciário, bem como não excedeu os limites de investimentos constantes na Resolução CMN nº 3.922/2010;

**CONSIDERANDO** que o funcionamento inadequado dos órgãos colegiados, bem como a ausência de registro individualizado dos segurados, apesar de poderem resultar em prejuízo ao controle social da gestão do regime próprio, são merecedores de determinação;

**CONSIDERANDO** que restou parcialmente justificada a insuficiência das medidas para mitigar o impacto fiscal do plano financeiro, sem nenhuma afronta direta à legislação.

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para julgar as presentes Contas Regulares, com Ressalvas, alterando a

multa do inciso III, para o inciso I do art. 73 da Lei Orgânica desta Corte, constante do acórdão atacado, passando a multa a ser no valor de R\$ 5.102,91 à Sra. Maria do Carmo Batista Barbosa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 28/02/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100734-1ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira

**INTERESSADOS:**

ARTUR BELARMINO DE AMORIM

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR:** PLENO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 209 / 2024**

EMBARGO DECLARATÓRIO.  
RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS PÚBLICOS. MULTA AOS GESTORES. OMISSÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. A inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, em relação à justificativa fática apresentada pelo recorrente, conduz ao desprovimento dos embargos.

2. Não é cabível, em sede de Embargos de Declaração, a reapreciação da lide, notadamente quando não restou configurada a existência de contradição, omissão ou obscuridade na deliberação fustigada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100734-1ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste



Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** que todas as questões trazidas pelo interessado foram enfrentadas, e devidamente refutadas na Auditoria Especial de Conformidade atacada, não havendo qualquer omissão ou contradição na deliberação Embargada;

**CONSIDERANDO** que a irresignação do embargante revela não vício de omissão ou contradição a ser sanado pela via dos aclaratórios, mas, sim, um inconformismo com a interpretação adotada pelo Pleno desta Corte;

**CONSIDERANDO** que não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que têm função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia;

**CONSIDERANDO** que este Tribunal tem pacificada a possibilidade da fundamentação *per relationem*, quanto às razões que dão suporte à decisão, incorporando formalmente as manifestações na decisão, e, portanto, não caracteriza ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal a decisão que adota como razões de decidir os fundamentos lançados em pareceres incorporados ao voto;

**CONSIDERANDO** que o art. 50 da Lei Estadual nº 11.781/2000, que regula o processo administrativo no âmbito estadual, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo de Controle Externo, estabelece que os atos administrativos deverão ser motivados, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que serão parte integrante do ato;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume o Acórdão T.C. Nº 1991/2023, emitido no processo de Recurso Ordinário, o qual manteve os termos do Acórdão TC nº 1617/2023, Processo TCE-PE nº 21100734-1, de Auditoria Especial – Conformidade, que julgou irregular, com aplicação de multas individuais no montante de R\$ 9.183,00, ao recorrente Sr. Artur Belarmino de Amorim (Secretário Municipal de Saúde) e à Sra. Veratania Lacerda Gomes de Moraes (Secretária Municipal de Educação).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 28/02/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100142-6RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cortês

INTERESSADOS:

JOSE REGINALDO MORAIS DOS SANTOS

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 210 / 2024**

RECURSO ORDINÁRIO. GESTÃO FISCAL. EXCESSO DE DESPESAS COM PESSOAL. AUSÊNCIA DE MEDIDAS PARA RECONDUZIR AO LIMITE LEGAL PRECONIZADO PELA LRF. DESPROVIMENTO. EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DA MULTA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO.

1. O Recorrente não apresentou alegações plausíveis para elidir a infração administrativa decorrente da omissão em adotar medidas suficientes e efetivas para reconduzir as despesas com pessoal ao limite previsto na LRF, o que enseja aplicar multa ao Responsável;

2. Retificação, de ofício, perante os postulados, entre outros, da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da legalidade e da verdade material, da multa aplicada pelo equívoco no cálculo, bem como para aplicação de nova jurisprudência adotada por este Tribunal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100142-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO nº 171/2023, que se acompanha;

**CONSIDERANDO** que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno;

**CONSIDERANDO** que o Recorrente não elidiu as irregularidades configuradas no Processo original, porquanto não comprovou a adoção de medidas suficientes e efetivas para reconduzir os gastos ao limite legal até o 2º quadrimestre de 2019, ocorrendo, ao contrário, aumento no referido quadrimestre, permanecendo extrapolado no quadrimestre seguinte;

**CONSIDERANDO** que a irregularidade acarreta ao agente que lhe deu causa, conforme precedente do Processo TCE-PE nº 21100107-7, multa de até trinta por cento de seus vencimentos anuais, proporcionalmente ao período em que foi constatada a irregularidade, 2º e 3º quadrimestres de 2019, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais;

**CONSIDERANDO** que, no caso, a dosimetria da multa deve corresponder a 10% dos vencimentos do 2º e 3º quadrimestres de 2019,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, por outro lado, de





ofício, reduzir a multa aplicada para o montante de R\$ 8.000,00.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 28/02/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 19100102-8ED002

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Petrolândia

INTERESSADOS:

DELANO SANTOS DE SOUZA

PRISCILLA BRAYNER CALADO DO NASCIMENTO (OAB 42362-PE)

RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 211 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO VISLUMBRADAS. PROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.

1. A existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, conduz ao provimento dos embargos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100102-8ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos dos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** que a existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado conduz ao provimento dos embargos;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para determinar o desentranhamento dos autos dos Embargos de Declaração 19100102-8ED001 dos documentos juntados equivocadamente (documentos 4, 5 e 6), substituindo-os pela deliberação e Acórdão T.C. nº 1897/2023 (documentos 07 e 08) em que o Pleno deste Colendo Tribunal, por unanimidade, DEU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração para JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do ora requerente.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 28/02/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2327389-6

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU

INTERESSADA: MEDICALMAIS SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA.

ADVOGADO: Dr. GABRIEL VIDAL DE MOURA – OAB/PE Nº 58.958

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 212/2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO VISLUMBRADAS. CONTRATAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE CONTROLE. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EM ATIVIDADE-FIM. NÃO PROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.

1. O voto do Relator deixa claro que houve a indevida contratação da Medicalmais, a qual serviu como fornecedora de pessoal para prestação de serviços médicos do município, e não como prestadora de serviços médicos complementares.
2. A inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, em relação à justificativa fática apresentada pela defesa, conduz ao desprovimento dos embargos.
3. Não é cabível, em sede de Embargos de Declaração, a reapreciação da lide, notadamente quando não restou configurada a existência de contradição, omissão ou obscuridade na deliberação fustigada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2327389-6, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1903/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2151249-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que



integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos dos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;  
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 077/2024, dos quais o Relator faz suas razões de votar;  
CONSIDERANDO que todas as questões trazidas pela embargante foram enfrentadas, e devidamente refutadas no Recurso Ordinário atacado, que deixa claro a indevida contratação da Medicalmais, a qual serviu como fornecedora de pessoal para prestação de serviços médicos do município, e não como prestadora de serviços médicos complementares;  
CONSIDERANDO que a irrisignação da embargante não revela vício de omissão ou contradição a ser sanado pela via dos aclaratórios, mas, sim, um inconformismo com a interpretação adotada pelo Pleno desta Corte;  
CONSIDERANDO que não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia,  
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, pelo **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, considerando inexistir vício a ser sanado, devendo-se manter incólume o Acórdão T.C. nº 1903/2023, proferido no Recurso Ordinário nº 2151249-8, ao qual foi dado provimento parcial, apenas para afastar a determinação de compensação do valor de R\$ 29.812,00, por ter sido elidida a irregularidade concernente à não prestação de serviços, mantendo os demais termos do Acórdão T.C. nº 1891/19, proferido nos autos do processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 1857608-4.

Presentes durante o julgamento do processo:  
Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Relator  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Carlos Neves  
Conselheiro Rodrigo Novaes  
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral

**5ª SESSÃO DO PLENO REALIZADA EM 28/02/2024**  
**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2327386-0**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU**  
**INTERESSADOS: FRANCISKELLY DE SIQUEIRA PESSOA;**  
**MARIANA MENDES DE MEDEIROS**  
**ADVOGADO: Dr. CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR – OAB/PE Nº 26.965**  
**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 214/2024**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
RECURSO ORDINÁRIO.  
INEXISTÊNCIA DE ERRO DE

PREMISSA FÁTICA NO JULGADO.  
OMISSÃO ACERCA DO VALOR E FUNDAMENTO DAS MULTAS.  
PROVIMENTO PARCIAL.  
A existência de omissão em parte do julgado, conduz ao provimento parcial dos embargos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2327386-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1904/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2151171-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos dos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;  
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 078/2024, dos quais o Relator faz suas razões de votar;  
CONSIDERANDO que não houve erro de premissa fática no julgado, referente à legalidade da contratação da empresa Medicalmais Serviços em Saúde Ltda.;  
CONSIDERANDO que houve omissão acerca do valor e fundamento das multas individuais aplicadas, devendo o Acórdão TC nº 1.904/2023 ser integrado para constar o valor do percentual mínimo de 10% previsto no inciso III do art. 73 da LOTCE para a Sra. Franciskelly de Siqueira Pessoa, pois os atos configurados no processo configuram grave infração à norma legal, e no valor mínimo do art.73, inciso I, para a Prefeita, Sra. Mariana Mendes de Medeiros,  
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, para sanar a omissão acerca do valor e fundamento das multas atribuídas, devendo ser integrado ao Acórdão TC nº 1904/2023, a aplicação de multa individual à Sra. Franciskelly de Siqueira Pessoa, equivalente ao percentual mínimo de 10% previsto no inciso III do art. 73 da LOTCE, correspondente ao montante de R\$ 10.205,81, e no valor mínimo previsto no art.73, inciso I, no montante de R\$ 5.102,90, para a Prefeita, Sra. Mariana Mendes de Medeiros.

Presentes durante o julgamento do processo:  
Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Relator  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo De Melo Júnior  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Carlos Neves  
Conselheiro Rodrigo Novaes  
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral

**5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 28/02/2024**  
**PROCESSO TCE-PE Nº 22100308-3R0001**  
**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**  
**MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário**  
**EXERCÍCIO: 2023**  
**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Panelas**  
**INTERESSADOS:**  
DENIVAL JOSE DE MELO



JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)  
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

### ACÓRDÃO Nº 215 / 2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO.  
RECURSO. ARGUMENTOS  
SEM FORÇA MODIFICADORA.  
DELIBERAÇÃO INALTERADA.

1. Quando a parte recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da deliberação recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100308-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que o presente Recurso Ordinário atendeu aos pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processual quando da sua interposição;

**CONSIDERANDO** que as argumentações recursais não possuem o condão de modificar a deliberação combatida;

**CONSIDERANDO** que os julgamentos invocados pelo recorrente, no contexto em que foram tratados, não guardam a devida pertinência para o fim de relativizar a sanção consignada na deliberação recorrida;

**CONSIDERANDO** que a dosimetria da penalidade aplicada ao recorrente se mostrou escorreita, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

**CONSIDERANDO** a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos do Acórdão recorrido.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

## 02.03

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 28/02/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 23101052-7AR001**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo Regimental**

**EXERCÍCIO: 2024**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

COOPERATIVA MISTA DA AGRICULTURA FAMILIAR DE PERNAMBUCO -COOMAF/PE

ELZA CRISTIANE DOS SANTOS NASCIMENTO

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

### ACÓRDÃO Nº 216 / 2024

LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL.

1. É possível o não deferimento de medida cautelar quando ausentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora.

2. Quando o recurso não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23101052-7AR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 16 da Resolução TC nº 155/2021 c/c o art. 77, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE);

**CONSIDERANDO** a Representação da Cooperativa Mista da Agricultura Familiar de Pernambuco e a manifestação da Administração;

**CONSIDERANDO** a decisão monocrática, a qual adotou o Parecer Técnico como fundamento;

**CONSIDERANDO** não estarem presentes os pressupostos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, autorizadores do provimento cautelar requerido;

**CONSIDERANDO** que os elementos trazidos pela empresa recorrente, por meio deste Agravo Regimental, não têm o condão de alterar a Decisão questionada, uma vez que não foram apresentados fatos novos capazes de elidir as conclusões da Segunda Câmara deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** a informação contida no item 5. Conclusão, do Ofício SAD nº 04/2023 (Processo MC eTCE-PE nº 23101052-7, DOC. 56), em que a SAD aponta que foi constatado o não enquadramento da COOMAF/PE como EPP/ME, embora a mesma tenha se identificado como tal no sistema PE-Integrado e participado da licitação ofertando preços para todos os itens da cota reservada, sendo que a declaração falsa proferida pela COOMAF/PE anularia sua participação em



qualquer item do certame;

**CONSIDERANDO** que o Processo Licitatório nº 0201.2023.AC31/PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 0174. SAD.SEDUC encontra-se adjudicado e homologado desde 12/01/2023;

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução TC nº 155/2021; Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Agravo Regimental e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo todos os termos do Acórdão T.C. nº 049/2024, da Segunda Câmara desta Corte de Contas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 28/02/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100001-0RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Calumbi

**INTERESSADOS:**

ERIVALDO JOSÉ DA SILVA

LUIZ ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

PAULA VIRGINIA DA ROCHA MOREIRA (OAB 47295-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR:** PLENO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 217 / 2024**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100001-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Considerando** que as deficiências no controle interno que levaram à aplicação de multa devem ser minimizadas por se tratar do primeiro ano da gestão da administração do município (2021), ainda sob os efeitos da pandemia da COVID-19;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para afastar a multa aplicada ao recorrente, Erivaldo José da Silva, bem como a sua responsabilidade quanto ao julgamento irregular do objeto da auditoria especial.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 28/02/2024

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2327341-0**

**PEDIDO DE RESCISÃO**

**UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A – EMPETUR**

**INTERESSADO: RONALDO ALVES DA SILVA**

**ADVOGADOS: Dr. LEONARDO AZEVEDO SARAIVA – OAB/PE Nº 24.034**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 218/2024**

**PEDIDO DE RESCISÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUPLETIVA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ART. 15). ERRO DE FATO (ART. 966, INCISO V, DO CPC). COMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO DE CONTROLE EXTERNO. CONSTATADO PRESSUPOSTO FÁTICO EQUIVOCADO É DE SE REFORMAR O ACÓRDÃO VERGASTADO.**

-O regramento insculpido no art. 966, inciso V, do CPC, como já reconhecido pelo egrégio Tribunal de Contas da União, é adequado e compatível com os princípios norteadores do processo de controle externo; devendo, pois, ser aplicado para fins de admissibilidade do Pedido de Rescisão, por força do disposto no art. 15 do Código de Processo Civil.

-É de se reformar o acórdão, quando constatado que se fundou em pressuposto fático equivocado; não se podendo falar em omissão do agente público sem discussão prévia acerca do seu conhecimento de designação constante em termo de convênio, firmado por terceiros.



**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2327341-0, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1914/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1929394-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a satisfação dos pressupostos de admissibilidade atinentes à espécie manejada, tendo sido, inclusive, invocado erro de fato, com fulcro no art. 966, inciso V, do CPC, que, como já reconhecido pelo egrégio Tribunal de Contas da União, é adequado e compatível com os princípios norteadores do processo de controle externo, devendo, pois, ser aplicado para fins de conhecimento de pedido de rescisão, por força do disposto no art. 15 do Código de Processo Civil;

**CONSIDERANDO** que a auditoria não logrou trazer aos autos comunicação formal dirigida pessoalmente ao agente público, ora peticionário, ou mesmo ato administrativo (Portaria) de designação para o encargo de responsável pela fiscalização do convênio. Tampouco qualquer elemento que deixasse assente a assunção da função (como, por exemplo, procedimentos de fiscalização por ele realizados ou iniciados);

**CONSIDERANDO** que o acórdão vergastado, no ponto em debate, fundou-se em equívoco, na medida em que se glosou a suposta omissão do ora peticionário, tomando como pressuposto de que tinha conhecimento de sua designação como responsável pela execução do convênio,

Em **CONHECER** o presente pedido de rescisão para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, de forma que seja afastada a penalidade pecuniária imputada ao Sr. Ronaldo Alves da Silva, mantendo-se os demais termos.

Presentes durante o julgamento do processo:  
Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente  
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Carlos Neves  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto  
Conselheiro Rodrigo Novaes  
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 28/02/2024  
**PROCESSO TCE-PE Nº 16100113-0RO001**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**  
**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário  
**EXERCÍCIO:** 2020  
**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Inajá  
**INTERESSADOS:**  
LEONARDO XAVIER MARTINS  
JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)  
TIAGO DE LIMA SIMOES (OAB 33868-PE)

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)  
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

### ACÓRDÃO Nº 222 / 2024

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100113-0RO001, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto Vencedor, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

**CONSIDERANDO** que esta Corte de Contas, ao examinar, em grau recursal, a gestão fiscal da Prefeitura de Inajá pertinente ao exercício financeiro de 2015, reconheceu a existência de cenário de excepcionalidade a justificar o excesso de gastos com pessoal em 2015, conforme Acórdão T.C. nº 443/2020, exarado nos autos do Processo TCE-PE nº 1951343-4;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 77, inciso I, §§ 3º e 4º, e no art. 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**CONSIDERANDO** a presença de apenas um achado com gravidade, que é a questão das contribuições previdenciárias;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Inajá a aprovação, com ressalvas, das contas do Prefeito, Sr. Leonardo Xavier Martins, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Diverge  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Diverge  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Diverge  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS  
O CONSELHEIRO RANILSON RAMOS FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 28/02/2024  
**PROCESSO TCE-PE Nº 23100899-5**  
**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**  
**MODALIDADE - TIPO:** Consulta - Consulta  
**EXERCÍCIO:** 2023  
**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Canhotinho  
**INTERESSADOS:**  
SANDRA REJANE LOPES DE BARROS



ÓRGÃO JULGADOR: PLENO  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

### ACÓRDÃO Nº 223 / 2024

CONSULTA. COMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL DOS SERVIDORES CUSTEADA PELA UNIÃO. NATUREZA PERMANENTE. REFLEXO NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE DA UNIDADE GESTORA.

1. O piso salarial dos servidores estaduais e municipais, mesmo que complementado pela União, constitui espécie remuneratória de natureza permanente, motivo pelo qual integra o salário de contribuição previdenciária.
2. Embora a referida complementação do piso salarial dos servidores seja custeada pela União, cabe ao ente favorecido com a transferência suportar o pagamento do acréscimo na contribuição previdenciária.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100899-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a presente Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade;

CONSIDERANDO o Parecer da Gerência de Fiscalização da Previdência (GPREV), Doc. 7;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 2º, inciso XIV, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE/PE),

**Em conhecer e responder** o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

1) O complemento ao piso salarial da saúde consiste em vantagem permanente, integrando o salário de contribuição independentemente da espécie remuneratória utilizada para viabilizar o pagamento, motivo pelo qual deverá o Município considerar o valor integral do piso salarial para as contribuições previdenciárias dos servidores;

2) A unidade gestora deve responsabilizar-se pela obtenção de recursos necessários para o pagamento do acréscimo a ser feito à contribuição em decorrência do alcance do piso salarial, mesmo que utilize o auxílio financeiro repassado para que esse piso seja pago a todos os profissionais da saúde.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 28/02/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100620-5ED002**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Itapissuma

**INTERESSADOS:**

JESANIAS RODRIGUES DE LIMA

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

### ACÓRDÃO Nº 227 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESCABIMENTO.

1. A finalidade dos Embargos de Declaração é o saneamento de omissões, contradições ou obscuridades das decisões, não se destinando à reanálise do mérito.

2. Não provimento do recurso, com manutenção da decisão embargada em todos os seus termos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100620-5ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a legitimidade do embargante e a tempestividade na oposição dos Embargos Declaratórios;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 81, incisos I e II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** a inexistência de contradição na decisão embargada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se todos os demais termos da decisão recorrida.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha



CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 28/02/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100620-5ED003**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Itapissuma

**INTERESSADOS:**

YAQUE RIBEIRO DALBUQUERQUE NETO

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 228 / 2024**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.  
DESCABIMENTO.

1. A finalidade dos Embargos de Declaração é o saneamento de omissões, contradições ou obscuridades das decisões, não se destinando à reanálise do mérito.

2. Não provimento do recurso, com manutenção da decisão embargada em todos os seus termos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100620-5ED003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a legitimidade do embargante e a tempestividade na oposição dos Embargos Declaratórios;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 81, incisos I e II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** a inexistência de contradição na decisão embargada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se todos os demais termos da decisão recorrida.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 28/02/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 22101045-2R0002**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá

**INTERESSADOS:**

ANDREIA BEZERRA DA SILVA

LAUDISLAN RIBSON LIMA DA SILVA (OAB 53322-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 229 / 2024**

PROCESSO ADMINISTRATIVO.  
RECURSO. AUSÊNCIA DE NOVOS DOCUMENTOS. ARGUMENTOS SEM FORÇA MODIFICADORA. DELIBERAÇÃO INALTERADA.

1. Quando a parte recorrente não trazer novos documentos nem apresentar alegações capazes de elidir as irregularidades apontadas, devem permanecer inalterados os fundamentos da deliberação recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22101045-2R0002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que o presente Recurso Ordinário atendeu aos pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processual quando da sua interposição;

**CONSIDERANDO** que não foram trazidos novos documentos nem outros argumentos capazes de modificar a deliberação vergastada;

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO nº 625/2023, como parte integrante desta deliberação;

**CONSIDERANDO** que a dosimetria da sanção aplicada aos recorrentes se mostrou escorreita, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos do Acórdão recorrida.



Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS